



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.720148/2023-89
ACÓRDÃO	3402-012.430 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RLG DO BRASIL VAREJO LTDA E RICHEMONT DO BRASIL DISTRIBUIÇÃO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Exercício: 2021

OCULTAÇÃO MEDIANTE FRAUDE OU SIMULAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE TERCEIROS. MODALIDADE COMPROVADA. ARTIGO 23 DO DECRETO-EI 1.455/1976. NÃO CONFIGURAÇÃO. CARÊNCIA PROBATÓRIA.

Nas autuações referentes à ocultação de terceiros que não se alicerçam na presunção estabelecida no § 2º do art. 23 Decreto-Lei nº 1.455/1976, é do Fisco o ônus probatório da ocorrência de fraude ou simulação (inclusive a interposição fraudulenta). Não tendo sido carreados nos autos elementos suficientes à demonstração da infração, a multa deverá ser cancelada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade do Auto de Infração e do Acórdão recorrido, e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o Auto de Infração. O Conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles acompanhou a relatora pelas conclusões.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (substituto[a] integral), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Leonardo Honório dos Santos, Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos e direitos debatidos no presente processo administrativo fiscal, peço vênha para me utilizar do relatório constante à decisão de primeira instância:

O presente processo versa sobre o auto de infração, no valor de R\$ 55.277.573,91, às fls. 2/12, lavrado para a exigência da multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas, face à ocultação de sujeito passivo, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, infração prevista no art. 23, inciso V, § 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação dada pelo art. 41 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

Consta no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 13/116, que a presente ação fiscal se originou do resultado do procedimento especial de fiscalização aduaneira¹ regido pela Instrução Normativa RFB nº 1986, de 29 de outubro de 2020, onde se concluiu pela caracterização da interposição fraudulenta em importações² realizadas por RICHEMONT DO BRASIL DISTRIBUIÇÃO LTDA, doravante denominada RICHEMONT DO BRASIL, CNPJ 09.219.242/0001-45, com objetivo de ocultar a real adquirente da maior parte das mercadorias importadas em seu nome, a ora autuada, RLG DO BRASIL VAREJO LTDA, CNPJ 49.943.533/0001-04, doravante denominada RLG.

DA RICHEMONT DO BRASIL

Em 25/08/2021, foi iniciado procedimento fiscal em face de RICHEMONT DO BRASIL, com vistas à verificação do efetivo funcionamento, da condição de real adquirente de mercadorias importadas e da origem lícita, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos necessários à prática de suas operações de comércio exterior, mediante a abertura do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Fiscalização nº 0819500-2021-01034-5 (Anexo 01 – TDPF-F).

Em 11/11/2021, realizou-se diligência fiscal no endereço cadastral da RICHEMONT DO BRASIL, verificando se tratar de um luxuoso edifício comercial localizado na zona nobre da cidade de São Paulo. A fiscalização foi recebida pelos funcionários da RICHEMONT DO BRASIL, Sr. Alexandre Inohara, CPF 109.628.628-94, na função de diretor financeiro, e Sra. Lilian Nury Yano Salazar, CPF 287.554.948-03, na função de coordenadora de importação e exportação. Com o objetivo de esclarecer as operações da empresa, a fiscalização solicitou que estes respondessem a um questionário. Dada a concordância destes, a entrevista foi gravada; vide o arquivo de áudio (Anexo 03 - Entrevista).

Na diligência, foi dada ciência à empresa do início do procedimento fiscal e solicitados documentos/esclarecimentos a respeito das operações da RICHEMONT DO BRASIL (Termo

de Início de Fiscalização EFA I nº 1522/2021 - Anexo 04). Em 30/11/2021 e 01/12/2021, RICHEMONT DO BRASIL entregou os documentos solicitados pela intimação (Anexo 05 - Resposta Intimação 1522- 2021). Em 10/05/2022, a fiscalização solicitou o preenchimento de uma planilha com detalhamento das Notas Fiscais de saída emitidas pela RICHEMONT DO BRASIL em favor da empresa RLG (matriz e filiais), relacionando-as com as importações realizadas pela RICHEMONT DO BRASIL (Termo de Intimação EFA I nº 1082/2022 - Anexo 06). Em 07/06/2022, a fiscalização reintimou a empresa (Termo de Reintimação nº 1105/2022 - Anexo 07). Em 20/06/2022, RICHEMONT DO BRASIL solicitou a prorrogação do prazo para resposta deste Termo de Reintimação por mais 15 dias, sendo deferido o pedido (Anexo 08). Em 04/07/2022, a empresa apresentou resposta (Anexo 09). Em 14/07/2022, a fiscalização intimou RICHEMONT DO BRASIL a apresentar justificativa para alguns lançamentos bancários constantes dos extratos da conta corrente mantida pela RICHEMONT DO BRASIL junto ao Banco ITAÚ, com vistas a saber o motivo de cada um dos pagamentos/transferências realizados pela empresa RLG em benefício da RICHEMONT DO BRASIL (Termo de Intimação EFA I nº 1127/2022 - Anexo 10). Em 28/07/2022, a empresa apresentou resposta ao Termo de Intimação nº 1127/2022 (Anexo 11). Em 09/08/2022, a fiscalização intimou RICHEMONT DO BRASIL a apresentar as Notas Fiscais referentes aos serviços prestados pela RICHEMONT DO BRASIL para a RLG, objetos do “CONTRATO DE RATEIRO DE CUSTOS E DESPESAS ADMINISTRATIVAS” entregue pela empresa e que serviram de justificativa para diversos lançamentos bancários, os quais constam dos extratos da conta corrente mantida pela RICHEMONT DO BRASIL junto ao Banco ITAÚ (Termo de Intimação EFA I nº 1141/2022 - Anexo 12). Em 15/08/2022, a empresa apresentou resposta a este Termo (Anexo 13).

O quadro societário da RICHEMONT DO BRASIL é constituído pela RICHEMONT INTERNATIONAL HOLDING S.A., CNPJ 10.688.317/0001-16, doravante denominada RICHEMONT INTERNATIONAL, e pela ora autuada RLG.

Em 28/10/2015, o capital social da RICHEMONT DO BRASIL era de R\$ 20.845.000,00. Em 04/02/2016, o capital social foi alterado para R\$ 57.981.000,00, em 19/10/2017, para R\$ 94.099.500,00 e em 06/08/2020, para R\$ 196.239.500,00. Atualmente a RICHEMONT INTERNATIONAL, empresa estrangeira sediada em Luxemburgo, possui participação de 99,86% do capital social da RICHEMONT DO BRASIL, no valor de R\$ 195.954.300,00. Já a empresa RLG possui 0,14% do capital social da RICHEMONT DO BRASIL, no valor de R\$ 285.200,00.

Segundo informações da Ficha Cadastral da JUCESP, a RICHEMONT DO BRASIL esteve localizada na Rua Gomes de Carvalho, 1356, 10º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP de 28/10/2015 até 06/08/2020. Por sua vez, RLG está localizada na Rua Gomes de Carvalho, 1356, 10º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, desde agosto de 2012. Portanto, entre outubro de 2015 e agosto de 2020 a RICHEMONT DO BRASIL e a RLG possuíam o mesmo endereço, ou seja, ocupavam o mesmo espaço físico.

Ainda segundo informações da Ficha Cadastral da JUCESP e do cadastro CNPJ, a administração da RICHEMONT DO BRASIL é exercida por ANGELA GONÇALVES DE LIMA PUGLIESE, CPF 082.447.868-17 e FÁBIO AUGUSTO ISHIKAWA, CPF 163.742.898-70.

Os dados cadastrais da base CNPJ apontam que a RLG também é controlada pela RICHEMONT INTERNACIONAL HOLDING S.A. (99,99% de participação) e possui os mesmos administradores que RICHEMONT DO BRASIL: ANGELA GONÇALVES DE LIMA PUGLIESE, CPF 082.447.868-17 e FÁBIO AUGUSTO ISHIKAWA, CPF 163.742.898-70.

RICHEMONT INTERNATIONAL, empresa estrangeira sediada em Luxemburgo, também tem como representante a Sra. ANGELA GONÇALVES DE LIMA PUGLIESE, CPF 082.447.868-17.

Não foi identificado nenhum site da RICHEMONT DO BRASIL, mas foram encontrados os sites www.montblanc.com.br e www.cartier.com.br, cujo titular, segundo o site WHOIS, é a RLG.

Diante das informações coletadas, a fiscalização concluiu que RICHEMONT DO BRASIL, RLG, RICHEMONT INTERNATIONAL e RICHEMONT NORTH AMERICA são empresas do mesmo grupo empresarial internacional que detém diversas marcas de artigos de luxo; aqui denominado GRUPO RICHEMONT. As operações do GRUPO RICHEMONT no Brasil são realizadas pelas empresas RICHEMONT DO BRASIL e RLG, e por este motivo, a fiscalização identificou estas duas empresas como GRUPO RICHEMONT BRASIL.

Em consulta ao sistema GFIP WEB3, a fiscalização verificou que a última declaração disponível se refere à competência de novembro de 2021 (Anexo 16). Comparando com a última declaração disponível para a empresa RLG (novembro de 2021), a fiscalização observou que três dos funcionários da RICHEMONT DO BRASIL passaram a integrar o quadro de funcionários da RLG no período analisado. Houve o processo inverso também, quando uma das funcionárias que constava no rol declarado na GFIP da RLG, em novembro de 2019, passou a constar no rol de funcionários declarados na GFIP de junho de 2021 da RICHEMONT DO BRASIL.

A fiscalização concluiu que esse “trânsito” dos funcionários entre as empresas é mais um indício que evidencia que a RICHEMONT DO BRASIL e RLG são, na prática, uma única estrutura empresarial criada e controlada pela RICHEMONT INTERNATIONAL com o intuito de obter vantagens tributárias indevidas através da simulação de compra e venda de mercadorias entre as empresas.

De acordo com informações do RADAR, no período fiscalizado, RICHEMONT DO BRASIL possuía habilitação na modalidade ilimitada e registrou 1.056 Declarações de Importação (DI), na modalidade de importação direta, com valor aduaneiro declarado de R\$ 106.767.028,59.

Os fornecedores (exportadores) das mercadorias importadas pela RICHEMONT DO BRASIL são empresas do próprio GRUPO RICHEMONT. A fiscalização nota que a RICHEMONT INTERN. DISTRIBUTION, a MONTBLANC SIMPLO-GmbH e a CARTIER JOAILL. INTERNATIONAL, todas pertencentes ao GRUPO RICHEMONT, foram os principais fornecedores dos produtos importados, representando quase 99% do valor exportado para a RICHEMONT DO BRASIL.

Do cruzamento das importações da RICHEMONT DO BRASIL com as notas fiscais de saída emitidas, a fiscalização apurou que mais de 66% dos produtos importados e “revendidos” pela RICHEMONT DO BRASIL foram destinados a apenas uma empresa, a RLG.

Quando uma empresa importa produtos que sabidamente serão destinados a outra empresa, há na DI o campo próprio (“adquirente”) para que, no momento do registro da declaração, seja informado o adquirente da mercadoria importada. No entanto, a RICHEMONT DO BRASIL informava à Receita Federal o seu próprio nome, indicando que as mercadorias seriam importadas por conta própria, quando na verdade tratava-se de operações por encomenda.

As declarações dos funcionários da RICHEMONT DO BRASIL, obtidas na entrevista realizada na diligência, reforçaram as suspeitas da fiscalização, mormente, que o grupo

RICHEMONT criou uma estrutura empresarial no país composta de duas empresas, a RICHEMONT DO BRASIL e a RLG, com o intuito de obter vantagens tributárias indevidas através da simulação de compra e venda de mercadorias entre as empresas.

Conforme as NF-e emitidas por terceiros em favor da RLG (Anexo 19), a fiscalização apurou que dos R\$ 183.437.450,16 adquiridos pela RLG no mercado interno, R\$ 179.543.408,77 foram adquiridos da RICHEMONT DO BRASIL, o que representa 97,87%. Este percentual deve ser um pouco maior, já que o total de compras provavelmente abarca itens que não são os comercializados pela RLG, mas necessários a suas atividades. No período fiscalizado, praticamente todas as mercadorias que a RLG comercializa são “adquiridas” da RICHEMONT DO BRASIL.

No período, as vendas da RLG totalizaram R\$ 361.810.130,24, com IPI incidente sobre vendas no valor de apenas R\$ 73,59, de acordo com as NF-e de saída emitidas pela RLG (Anexo 20).

Considerando que as descrições utilizadas nas DI e nas NF-e de venda não foram iguais, o que, somado a enorme quantidade de mercadorias importadas pela RICHEMONT DO BRASIL, impossibilitou a fiscalização de vincular estas mercadorias com as NF-e de venda emitidas pela empresa, a fiscalização solicitou, em 10/05/2022, que RICHEMONT DO BRASIL apresentasse uma planilha com detalhamento das NF-e de saída por ela emitidas em favor da RLG, relacionando-as com as importações (Termo de Intimação EFA I n° 1082/2022 - Anexo 06).

Em 07/06/2022, a empresa foi reintimada (Termo de Reintimação EFA I n° 1105/2022 - Anexo 07). Em 20/06/2022, RICHEMONT DO BRASIL solicitou prorrogação do prazo para apresentação das informações solicitadas (Anexo 08), e, em 04/07/2022, apresentou resposta (Anexo 09).

A fiscalização verificou que a planilha apresentada pela RICHEMONT DO BRASIL relacionando as NF-e de saída emitidas em favor da RLG com as suas importações continha algumas inconsistências, como por exemplo a menção a itens não existentes nas adições das DI e número de notas fiscais não localizadas. Apesar disso, a fiscalização conseguiu eliminar as inconsistências verificadas e, com base nesta planilha, foi possível vincular a maior parte das mercadorias importadas pela RICHEMONT DO BRASIL no período fiscalizado com as NF-e que destinaram estas mercadorias a RLG, conforme tabela detalhada no item 6.5 - Das Mercadorias Importadas pela RICHEMONT DO BRASIL e Destinadas à RLG.

A fraude aduaneira praticada pela RICHEMONT DO BRASIL teve reflexo direto sobre o recolhimento de tributos internos, principalmente no que diz respeito ao IPI devido pelo real adquirente equiparado a industrial, a empresa RLG, conforme art. 9º, IX, do Decreto n° 7.212, de 15 de junho de 2010. Equiparando-se a estabelecimento industrial, o real adquirente assume o ônus tributário. Vale dizer, a saída da mercadoria destes estabelecimentos constitui fato gerador do imposto, sendo efetivamente devido o valor do IPI em razão da diferença entre o preço de entrada e o preço de saída (não-cumulatividade). Com a ocultação da RLG, houve a supressão do IPI que é calculado sobre a base de cálculo que possui o maior valor agregado.

Da análise dos extratos bancários (Anexo 05), apresentados pela RICHEMONT DO BRASIL, a fiscalização destacou o fato de haver pagamentos/depósitos de valores elevados realizados de maneira esporádica pela RLG na conta corrente da RICHEMONT DO BRASIL

no Banco Itaú, conforme tabela, às fls. 84. Em 14/07/2022, a fiscalização intimou a empresa a apresentar justificativa para cada um dos lançamentos bancários referentes a pagamentos/transferências realizados pela empresa RLG em benefício da RICHEMONT DO BRASIL (Termo de Intimação EFA I nº 1127/2022 - Anexo 10). Em 28/07/2022, RICHEMONT DO BRASIL apresentou resposta (Anexo 11).

A maior parte das transferências/pagamentos realizados pela RLG em favor da RICHEMONT DO BRASIL foram justificados como sendo pagamentos pelas NF-e de venda de mercadorias importadas. Ocorre que os pagamentos das mercadorias “vendidas” pela RICHEMONT DO BRASIL para a RLG ocorriam de maneira ocasional, abrangendo diversas Notas Fiscais (às vezes emitidas mais de um ano antes do pagamento) e geralmente em altos valores, não coincidentes com a somatória das Notas Fiscais informadas.

Algumas das transferências/pagamentos realizados pela RLG em favor da RICHEMONT DO BRASIL também foram justificadas como sendo relativas a um “Contrato de Rateio de Custos e Despesas Administrativas” celebrado entre as duas empresas, para formalizar o compartilhamento da infraestrutura de suporte administrativo da RICHEMONT DO BRASIL com a empresa RLG. A fiscalização concluiu que este contrato evidencia que RICHEMONT DO BRASIL e RLG se tratam da mesma empresa, pois os seus principais departamentos são comuns, ou seja, na prática a RLG é apenas uma filial da RICHEMONT DO BRASIL.

Em 09/08/2022, intimou-se RICHEMONT DO BRASIL a apresentar as Notas Fiscais referentes aos serviços prestados para a RLG, objeto do “Contrato de Rateio de Custos e Despesas Administrativas”, e que serviram de justificativa para lançamentos bancários relacionados na tabela elaborada pela fiscalização, às fls. 89, os quais constam dos extratos da conta corrente mantida pela RICHEMONT DO BRASIL junto ao Banco Itaú (Termo de Intimação EFA I nº 1141/2022 - Anexo 12). Em 15/08/2022, a RICHEMONT DO BRASIL apresentou esclarecimentos (Anexo 13).

Na análise dos Balanços Patrimoniais e os Demonstrativos de Resultados, relativos aos exercícios de 2019 a 2020, apresentados pela RICHEMONT DO BRASIL, a fiscalização verificou que esta teve prejuízo em 2019 e um pequeno lucro (cerca de 1,4% da receita bruta) em 2020.

DA RLG

Considerando que o procedimento especial de fiscalização conduzido na RICHEMONT DO BRASIL concluiu que esta cedeu seu nome para as operações de importação da RLG, foi iniciado em 13/12/2022 procedimento fiscal, mediante a abertura do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Fiscalização (TDPF-F) nº 0819500-2022-00286-9, para coleta de documentos e esclarecimentos junto à RLG.

Em 15/12/2022, a fiscalização encaminhou à RLG o Termo de Início de Fiscalização EFA I nº 1204/2022 (Anexo 22), solicitando documentos específicos da RLG, como contrato social, contratos de locação, balanço patrimonial, demonstrativo de resultados, contratos com fornecedores etc. Tendo em vista que a empresa não apresentou resposta, a fiscalização encaminhou em 01/02/2023 o Termo de Reintimação EFA I nº 1009/2023 (Anexo 23). Em 16/02/2023, RLG apresentou resposta (Anexo 24).

Foram apresentados diversos contratos, dentre outros, os de locação de lojas em shoppings centers onde RLG mantém lojas varejistas para revenda das mercadorias importadas pela RICHEMONT DO BRASIL, principalmente da marca Cartier e Montblanc; e os de armazenagem com a Embragem e com o Centro Logístico Embu, para recepção,

armazenagem e movimentação de mercadorias. Foi apresentado ainda um “Contrato de Revenda Autorizada Não Exclusivo” com RICHEMONT DO BRASIL, o único de fornecimento de mercadorias para revenda.

Em consulta ao sistema GFIP WEB, a fiscalização verificou que a última declaração disponível se refere à competência de novembro de 2021 (Anexo 25). Nesta declaração, foram declarados 61 funcionários, distribuídos entre a matriz e oito filiais, conforme tabela, às fls. 100/101.

A fiscalização observou o “trânsito” de funcionários entre a RLG e a RICHEMONT DO BRASIL, o que é mais um indício que RICHEMONT DO BRASIL e RLG são, na prática, uma única estrutura empresarial criada e controlada pela RICHEMONT INTERNATIONAL com o intuito de obter vantagens tributárias indevidas através da simulação de compra e venda de mercadorias entre as empresas.

Por fim, a fiscalização registra que o conjunto dos diversos elementos apurados permite concluir que RICHEMONT DO BRASIL, ocultou, propositalmente, a informação de que RLG seria a real adquirente da maior parte de suas importações, que são elencadas no “Anexo 26 - Tabela de Vinculação das Importações da RICHEMONT DO BRASIL destinadas à RLG”.

Na Declaração de Importação (DI), há campo próprio para que, no momento do registro da declaração, seja informado o adquirente da mercadoria importada. No entanto, a RICHEMONT DO BRASIL informava à Receita Federal o seu próprio nome, indicando que a adquirente das mercadorias seria a própria empresa, quando na verdade se tratava de operações por encomenda da RLG.

CONCLUSÃO

Com o término do procedimento especial de fiscalização, apurou-se a ocultação do sujeito passivo RLG, o que implica a pena de perdimento ou a multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida, tendo em vista o disposto no art. 23, § 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976. Desta forma, a fiscalização lavrou o presente auto de infração contra RLG, incluindo RICHEMONT DO BRASIL no polo passivo solidário da obrigação tributária, com base nos incisos I e II do art. 124 do Código Tributário Nacional (CTN) c/c incisos V e VI do art. 95 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. A fiscalização concluiu ainda que RICHEMONT DO BRASIL cedeu seu nome para as operações de importação da RLG e aplicou a multa por cessão de nome a terceiros, prevista no art. 33 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no processo administrativo nº 10314.720082/2023-27.

IMPUGNAÇÕES

Devidamente cientificada, RLG apresentou impugnação tempestiva, às fls. 32.033/32.086, na qual, em síntese, alega que:

RICHEMONT DO BRASIL é uma sociedade com 16 anos de existência no mercado nacional, que possui dezenas de funcionários e estrutura administrativa e financeira compatível com as suas operações econômicas; RLG é uma empresa com quase 45 anos de existência no Brasil, atuando no ramo varejista e possuindo lojas próprias; a parceria comercial entre a RICHEMONT e a RLG - que é apenas uma de suas clientes no Brasil - decorre de uma longa evolução das operações das empresas no país;

Ambas as empresas detêm funcionários em quantidade e especificação compatíveis com as atividades desenvolvidas; estrutura operacional compatível com as atividades

desenvolvidas; capacidade financeira; margem de lucros compatíveis entre operações com partes relacionadas e terceiros; e carteira de clientes diversa e compatível com o mercado; as autoridades fiscais fundamentaram a lavratura do auto de infração em indícios superficiais;

RICHEMONT DO BRASIL é sociedade de responsabilidade limitada que compõe o Grupo Econômico RICHEMONT (Grupo RICHEMONT) que se dedica à comercialização de acessórios de alto valor agregado; o Grupo RICHEMONT adota a seguinte estratégia comercial: estabelece uma sociedade comercial importadora RICHEMONT DO BRASIL, que se dedica a explorar as operações de atacado, ao mesmo tempo que estabelece uma sociedade varejista, a RLG, que se dedica à exploração de lojas que atendem predominantemente pessoas físicas (ou jurídicas que adquirem os produtos para presentear clientes e funcionários);

A segregação entre as atividades de importação e comércio atacadista das atividades de comércio varejista – além de absolutamente legal segundo as Leis brasileiras – é adotada pelo Grupo RICHEMONT ao redor do mundo;

Após o desembaraço e o recolhimento dos tributos incidentes, RICHEMONT DO BRASIL armazenou as mercadorias em estabelecimento de armazenagem no Embragen localizado no bairro do Jaguaré, na capital do Estado de São Paulo; após período armazenado, que pode variar conforme a demanda dos bens pelas 143 pessoas jurídicas adquirentes no período sob avaliação, RICHEMONT DO BRASIL comercializou os produtos importados com os seus clientes; no período sob avaliação, 66% das mercadorias importadas foi comercializada com a RLG e 34% das mercadorias foi comercializada com terceiros não relacionados; RICHEMONT DO BRASIL praticava margens de lucro conforme os parâmetros de mercado em todas estas operações, inclusive com a RLG;

Em que pese a RLG e a RICHEMONT DO BRASIL tenham fornecido todas as informações solicitadas, gravado entrevistas e dado pleno acesso as suas instalações; a despeito da regularidade de suas atividades, as autoridades fiscais entenderam que RICHEMONT DO BRASIL seria uma sociedade interposta pelo Grupo RICHEMONT de forma fraudulenta, estabelecida tão somente para ocultar a RLG como real adquirente das mercadorias importadas, bem como auferir vantagens fiscais decorrentes desta interposição;

As autoridades fiscais mencionam que identificaram indícios de materialidade, mas não indicaram uma só prova direta da prática de ato ilícito; ainda que a prova nos casos como esse sob avaliação seja elaborada por conjunto indiciário, este deve ser um conjunto vasto de indícios graves, conforme preceitua a doutrina; a incorreta ou imprecisa fundamentação da autuação fiscal leva ao cancelamento do lançamento, posto que configura cerceamento ao direito de defesa, em afronta ao art. 142 do CTN e ao art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999;

Requer, preliminarmente, o cancelamento da exigência fiscal formulada, em decorrência da nulidade do auto de infração lavrado, que carece da correta descrição dos elementos que ensejariam a autuação e de elementos comprobatórios mínimos que ensejem a discussão da materialidade, cerceando ou dificultando o direito de defesa;

A existência de negócios jurídicos entre RLG e RICHEMONT DO BRASIL demonstra a regularidade do grupo econômico e das entidades envolvidas na operação; as alegações partem de uma premissa equivocada de que entidades com vínculo societário não podem realizar negócios jurídicos entre si; diversos dispositivos na legislação tributária

regulamentam essas relações, como regras de Distribuição Disfarçada de Lucros, Valor Tributável Mínimo, preços de transferência, etc;

As alegações das autoridades fiscais para tentar imputar ilicitude contra a estrutura operacional, pelo fato de parte delas terem sido praticadas entre sociedades que pertencem ao Grupo RICHEMONT, são equivocadas e não possuem valor jurídico; a Constituição Federal prevê expressamente a livre iniciativa como um dos fundamentos da ordem econômica e da própria República; a legislação societária prevê a existência de grupos econômicos; e a legislação tributária está repleta de regras voltadas a transações realizadas por partes relacionadas, o que apenas evidencia a regularidade dessas operações;

A própria Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta Cosit nº 158, de 24 de setembro de 2021, já se manifestou sobre a indiferença das relações societárias para fins de caracterização de interposição fraudulenta em operações envolvendo a importação de mercadorias;

Os contratos existentes entre a RLG e sociedades do Grupo RICHEMONT mostram que não há confusão patrimonial; cada uma das sociedades atua com finalidade específica dentro da cadeia operacional desenvolvida pelo Grupo RICHEMONT; as operações são diversas, complementares, executadas por funcionários próprios e com recursos próprios; as interações entre as sociedades são regularmente formalizadas – como ocorre no caso do contrato de compartilhamento de custos, prática de mercado que não pode ser considerado sequer um indício de confusão entre as atividades;

As próprias autoridades fiscais evidenciam que RICHEMONT DO BRASIL possui espaço próprio compatível com a realização das suas atividades; no escritório, na avenida Dr. Cardoso de Melo, nº 1184, estão estabelecidos os funcionários da sociedade que se dedicam a operacionalizar a negociação e aquisição das mercadorias importadas, contratação de recursos logísticos, de transporte e de armazenagem, bem como os times comerciais que tratam com os adquirentes das mercadorias;

RICHEMONT DO BRASIL possuía cerca de cinquenta funcionários que se dedicavam às atividades operacionais de importação, desembaraço e revenda de mercadorias, bem como a atividades administrativas do Grupo RICHEMONT;

RICHEMONT DO BRASIL possui parte relevante das atividades operacionais desenvolvidas em armazém logístico localizado na Av. Alexandre Mackenzie, 137 - Jaguaré, São Paulo/SP; seguem fotos; As exigências fiscais devem ser canceladas, tendo em vista a ausência de qualquer elemento que indique a ausência de autonomia nas atividades da sociedade supostamente interposta de maneira fraudulenta;

As operações de importação são realizadas com recursos próprios da RICHEMONT DO BRASIL, evidenciando fato de a sociedade possuir autonomia financeira e não contar com recursos da RLG, suposta sociedade encomendante das mercadorias; as autoridades fiscais constroem o entendimento que RICHEMONT DO BRASIL teria movimentações financeiras pouco usuais com RLG; contudo, a interposição fraudulenta tem como característica comum a antecipação de recursos para que a sociedade importadora realize a compra de itens por orientação da adquirente; no caso sob avaliação ocorreu, no limite, o oposto, RICHEMONT DO BRASIL teria praticado prazos longos para recebimento em relação às vendas para RLG;

Nas oportunidades em que RICHEMONT DO BRASIL necessitou de recursos para seguir com as suas operações, notadamente em período em que as operações no Brasil resultavam em acúmulo de prejuízos, suas controladoras realizaram aportes financeiros por meio da subscrição e integralização de capital (doc. n° 6);

RICHEMONT DO BRASIL possui autonomia e mantém relações comerciais com outras sociedades além da RLG; apresenta relação dos parceiros comerciais mantidos pela RICHEMONT DO BRASIL durante o período sob questionamento (doc. n° 7); a rede de lojas Vivara é um exemplo de cliente que não é parte relacionada ao Grupo RICHEMONT (docs. n° 8 a 11);

No período objeto de avaliação, mais de 1/3 das receitas auferidas pela RICHEMONT DO BRASIL decorreram das atividades praticadas com mais de 140 pessoas jurídicas não relacionadas (docs. n° 12 a 32); apresenta também imagens em que os produtos comercializados pela sociedade estão expostos em pontos comerciais de terceiros não relacionados (doc. n° 33);

As margens de lucro praticadas nas operações entre partes relacionadas e terceiros não relacionados são equiparáveis; segue tabela elaborada pela RICHEMONT DO BRASIL;

As margens de lucro praticadas pela RICHEMONT DO BRASIL são superiores àquelas praticadas pelo mercado e muito superiores às margens presumidas pela própria legislação tributária; o legislador tributário adotou margem de presunção de lucro de 8% sobre operações de compra e venda de mercadorias tributadas sob a sistemática do Lucro Presumido;

RICHEMONT DO BRASIL mantém política de descontos com certos clientes, todos eles partes não relacionadas, conforme planilha (doc. n° 34);

Estranhamente, as autoridades fiscais deixaram de mencionar que, em 2021, a requerente RLG reconheceu um lucro de R\$17 milhões, enquanto RICHEMONT DO BRASIL reconheceu um lucro de R\$12 milhões no mesmo período, o que demonstra que a requerente RLG aplica margens de lucro equivalentes às adotadas pela RICHEMONT DO BRASIL (docs. n° 35 e 36);

RLG demonstra a autonomia nas atividades com RICHEMONT DO BRASIL pelo fato de os estoques de produtos importados possuírem diferentes tempos de permanência, evidenciando que RICHEMONT DO BRASIL faz as suas importações e, posteriormente, os produtos são revendidos para diversas sociedades, entre elas a RLG; vide os controles anexos (doc. n° 37 – “Arq_ nao_pag.zip”);

As autoridades fiscais defendem o entendimento que a transferência de três funcionários da RICHEMONT DO BRASIL para RLG seriam evidências que as sociedades são, na realidade, uma única empresa; RICHEMONT DO BRASIL possuía cerca de 75 funcionários durante o ano de 2019, sendo que os 3 funcionários transferidos representam menos de 5% do quadro de funcionários; as movimentações indicadas como um indicio de confusão entre as sociedades sequer possuem relevância para que sejam alçadas a este patamar indiciário; estas transferências possuem claro propósito negocial; foram realizadas em circunstâncias específicas – especialmente atreladas ao fechamento de lojas – três funcionários foram transferidos da RLG para RICHEMONT DO BRASIL;

O rateio de despesas entre sociedades tem como finalidade ratear gastos administrativos incorridos por uma sociedade e que beneficiam as demais sociedades do grupo

econômico entre elas; as despesas objeto de rateio são aquelas relacionadas com atividades diversas da atividade fim das sociedades;

A existência de um contrato de rateio de despesas em nada se confunde com a inexistência de autonomia entre as sociedades; os contratos de rateio de despesas somente são permitidos entre sociedades do mesmo grupo econômico; vide Solução de Divergência Cosit nº 23, de 23 de setembro de 2013;

RLG e RICHEMONT DO BRASIL possuem substância econômica, propósito comercial específico, com RICHEMONT DO BRASIL assumindo os riscos das operações de importação e RLG assumindo os riscos das operações do varejo;

A multa por interposição fraudulenta depende da ocorrência de uma fraude ou simulação com o objetivo de ocultar o real comprador ou vendedor da mercadoria; deve ser reconhecido que o ordenamento jurídico brasileiro não comporta responsabilidade objetiva, no que tange à imputação de sanções que visam punir condutas ilícitas, e caso se entenda que caberia a aplicação do instituto de responsabilidade objetiva às infrações aduaneiras, o que se admite para argumentar, ainda assim é necessário que se reconheça que a aplicação do art. 136 do CTN deve levar em consideração a boa-fé da RLG, sobretudo nas hipóteses de dúvida, conforme art. 112 do CTN;

Resta evidenciado que RLG não incorreu em simulação com o intuito de se ocultar como real adquirente dos produtos importados pela RICHEMONT DO BRASIL; a boa-fé da RLG foi demonstrada à exaustão, na medida em que todos os documentos e informações solicitados pelas autoridades fiscais foram integralmente apresentados;

A utilização da estrutura da RICHEMONT DO BRASIL para facilitar a logística e segregar os riscos decorrentes das operações de comércio exterior também não resultou em recolhimento a menor ou qualquer vantagem ilícita que fosse indicativa de dolo ou má-fé;

A inexistência de qualquer dano também é evidenciada pelo fato de a autoridade fiscal ter imputado danos totalmente hipotéticos, inaplicáveis ao caso;

Ainda que se entenda que houve ocultação de pessoas por meio de interposição fraudulenta, o que se nega, admitindo-se apenas para argumentar, a multa aplicada não é a penalidade mais adequada ao caso, mas sim a prevista no art. 711, inciso III, do Decreto nº 6.759, de 2009;

Por se tratar de um ato administrativo, qualquer ato de infração deve obrigatoriamente observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, aos quais a Administração Pública está adstrita, nos termos do art. 2º da Lei 9.784, de 1999;

Em relação ao fluxo operacional das atividades da RLG, restou demonstrada a regular formação de grupo econômico, os contratos existentes entre a RLG e sociedades do grupo mostram que não há confusão patrimonial; inexistente dano ao erário; inexistem adiantamentos e há regularidade de pagamento de notas fiscais dos clientes da RICHEMONT DO BRASIL e inexistente fraude/simulação;

Pleiteia que esta impugnação seja integralmente acolhida, para que se reconheça a improcedência da exigência fiscal e se determine o cancelamento do crédito tributário, uma vez que não há subsunção do fato à norma a justificar a multa imposta;

Alternativamente, requer a redução da multa imposta para o patamar fixado no art. 711, inciso III, do Decreto nº 6.759, de 2009;

Na eventualidade de os fundamentos apresentados em preliminar e quanto ao mérito não sejam acolhidos, o que se admite apenas para fins de argumentação, requer-se ao menos o reconhecimento quanto à impossibilidade de incidência de juros sobre multa;

Por fim, caso entendam que seriam necessários novos elementos para que se demonstre o direito ora pleiteado, requer-lhe seja assegurada a produção de provas por todos os meios em direito admitidos, em especial pela posterior juntada de novos documentos e realização de diligência/perícia.

Devidamente cientificada, RICHEMONT DO BRASIL apresentou impugnação tempestiva, às fls. 32.346/32.414, na qual, além de apresentar os mesmos argumentos da autuada RLG, alega que:

Não pode ser considerada solidariamente responsável pelo crédito tributário consubstanciado no auto de infração, na medida em que não ocorreram as situações previstas na legislação que ensejam essa responsabilidade;

A responsabilidade solidária, prevista no art. 124, inciso I, do CTN, somente será aplicável quando duas ou mais pessoas estiverem situadas no mesmo polo da situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal e tais pessoas possuírem um interesse jurídico comum na prática de tal situação; nenhum desses pré-requisitos aplica-se ao caso da RICHEMONT, que atuou como mera importadora e distribuidora de produtos para a RLG e terceiros não relacionados;

Cita o Parecer Normativo Cosit nº 4, de 2018, a RFB reconheceu taxativamente que “não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica de pessoa jurídica, a qual existe apenas formalmente, uma vez que inexistente autonomia patrimonial e operacional”;

Embora as autoridades fiscais pretendam responsabilizar RICHEMONT DO BRASIL pelo simples fato de pertencer ao Grupo RICHEMONT e ser coligada da RLG, em momento algum houve demonstração de abuso de personalidade jurídica e tampouco comprovação de grupo econômico irregular;

No que se refere à suposta concorrência com os fatos ensejadores da ocultação da RLG (art. 95, inciso I, do Decreto-lei nº 37, de 1966) como real importadora das mercadorias importadas pela RICHEMONT DO BRASIL, trata-se de empresa independente da RLG, sendo impertinente a acusação;

Em relação à suposta solidariedade da RICHEMONT DO BRASIL com o adquirente da mercadoria de procedência estrangeira no caso de importação realizada por conta e ordem ou por encomenda (art. 95, incisos V e VI, do Decreto-lei nº 37, de 1966), estes dispositivos legais sequer são aplicáveis ao caso concreto, dado que não foi realizada importação por conta e ordem ou por encomenda da RLG;

Ainda que se admita que a importação foi feita por conta e ordem ou por encomenda, o que seria apenas para fins de debate, ainda assim o dispositivo legal não é aplicável, pois trata da solidariedade do adquirente da mercadoria com o importador e não do importador com o adquirente;

Caso RICHEMONT DO BRASIL fosse a devedora principal indicada no auto de infração, esse dispositivo legal até poderia ter sido utilizado para suportar a solidariedade da RLG, na hipótese de uma operação por conta e ordem ou por encomenda; contudo, essa não é a realidade do presente feito, que é a RLG sendo a devedora principal do débito;

Pleiteia que seja reconhecida a impossibilidade de sua inclusão como solidariamente responsável pelo crédito tributário exigido no presente feito;

Alternativamente, requer que esta impugnação seja integralmente acolhida, para que se reconheça a improcedência da exigência fiscal e o cancelamento do crédito tributário exigido, uma vez que não há subsunção do fato à norma a justificar a multa imposta;

Subsidiariamente, requer, ao menos, que o crédito tributário seja reduzido, com o cancelamento da multa imposta em relação às importações cujas mercadorias foram destinadas a terceiros não relacionados; Alternativamente, requer a redução da multa imposta para o patamar fixado no art. 711, inciso III, do Decreto nº 6.759, de 2009;

Na eventualidade de os fundamentos apresentados em preliminar e quanto ao mérito não sejam acolhidos, o que se admite apenas para fins de argumentação, requer-se ao menos o reconhecimento quanto à impossibilidade de incidência de juros sobre multa;

Por fim, caso entendam que seriam necessários novos elementos para que se demonstre o direito ora pleiteado, requer lhe seja assegurada a produção de provas por todos os meios em direito admitidos, em especial pela posterior juntada de novos documentos e realização de diligência/perícia. Em 04/04/2024, RLG e RICHEMONT DO BRASIL peticionaram pela juntada aos autos de parecer técnico de natureza contábil, às fls. 32.671/32.844.

É o relatório.

A 11ª turma da DRJ09, em 18 de abril de 2024, decidiu pela improcedência das impugnações, nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 01/04/2019 a 19/03/2021

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. OCULTAÇÃO.

A ocultação do sujeito passivo, mediante fraude ou simulação, enseja a pena de perdimento das mercadorias, que é convertida em multa em montante igual ao valor aduaneiro, no caso de sua não localização, revenda ou consumo.

SUJEITO PASSIVO. QUALIFICAÇÃO. Na importação realizada com interposição fraudulenta de terceiro, tanto o importador oculto como o ostensivo podem ser qualificados como contribuintes dos tributos e penalidades incidentes na operação, exceto em relação à multa por cessão do nome, que é específica da interposta pessoa.

SÚMULA CARF VINCULANTE. A aplicação da multa substitutiva do perdimento independe da comprovação de prejuízo ao recolhimento de tributos ou contribuições.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2019 a 19/03/2021

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; ou refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Inconformados, ambos intervenientes autuados apresentaram, tempestivamente, recurso voluntário, nos quais alegam, em síntese:

RLG

- . Nulidade decorrente da incompetência do auditor fiscal responsável pela lavratura do auto de infração;
- . Nulidade decorrente da lavratura do auto de infração com base em presunção;
- . Nulidade decorrente do cerceamento do direito ao contraditório e inobservância do princípio da verdade material;
- . Inexistência de interposição fraudulenta;
- . Ausência de fraude ou simulação: inexistência de má-fé nas importações;
- . Ausência de recolhimento a menor ou de vantagem ilícita nas operações de importação;
- . Inexistência de dano ao erário;
- . Absoluta segregação das atividades desenvolvidas pelo grupo Richmont – capacidade operacional da recorrente, capacidade financeira da recorrente, operações com partes não relacionadas, prática de margens de lucro compatíveis em operações com partes relacionadas e não relacionadas; regularidade na movimentação de profissionais entre as sociedades do Grupo Richemont; a absoluta regularidade do contrato de rateio de despesas entre sociedades de um mesmo grupo econômico;
- . Necessidade de observância de parecer técnico (laudo contábil – fls. 32.671 a 32.844);
- . De forma subsidiária, a aplicação da multa prevista no artigo 711, do Regulamento Aduaneiro;

RICHEMONT

- . Nulidade decorrente da incompetência do auditor fiscal responsável pela lavratura do auto de infração;
- . Nulidade decorrente da lavratura do auto de infração com base em presunção;
- . Nulidade decorrente do cerceamento do direito ao contraditório e inobservância do princípio da verdade material;
- . Inexistência dos requisitos de solidariedade – inaplicabilidade do artigo 124, incisos I e II, do CTN, inexistência de interesse comum, inaplicabilidade do artigo 95, inciso I, V e VI, do Decreto-lei 37/66;

- . Inexistência de interposição fraudulenta;
 - . Ausência de fraude ou simulação: inexistência de má-fé nas importações;
 - . Ausência de recolhimento a menor ou de vantagem ilícita nas operações de importação;
 - . Inexistência de dano ao erário;
 - . Absoluta segregação das atividades desenvolvidas pelo grupo Richmond – capacidade operacional da recorrente, capacidade financeira da recorrente, operações com partes não relacionadas, prática de margens de lucro compatíveis em operações com partes relacionadas e não relacionadas; regularidade na movimentação de profissionais entre as sociedades do Grupo Richemont; a absoluta regularidade do contrato de rateio de despesas entre sociedades de um mesmo grupo econômico;
 - . Necessidade de observância de parecer técnico (laudo contábil – fls. 32.671 a 32.844);
 - . De forma subsidiária, a aplicação da multa prevista no artigo 711, do Regulamento Aduaneiro;
- É o relatório.

VOTO

Conselheira **Mariel Orsi Gameiro**, Relatora

Os recursos são tempestivos e atendem aos requisitos de admissibilidade, portanto, deles tomo integral conhecimento.

Cinge-se a controvérsia na suposta ocorrência de interposição fraudulenta em operações internacionais realizadas entre partes relacionadas, de um mesmo grupo econômico, em que RICHEMONT DO BRASIL realizava as importações de mercadorias com objetivo de ocultar o real adquirente, RLG DO BRASIL VAREJO LTDA.

Afirma a fiscalização que a RICHEMONT DO BRASIL informava à Receita Federal o seu próprio nome nas importações, indicando que as mercadorias seriam importadas por conta própria, quando, na verdade, tratava-se de operações por encomenda, e que tal tipo de infração é usada como artifício para afastar obrigações tributárias, ocasionando a quebra da cadeia do IPI, tendo em vista que a ocultação permite a falta de recolhimento desse imposto pelo preço real de venda dos produtos.

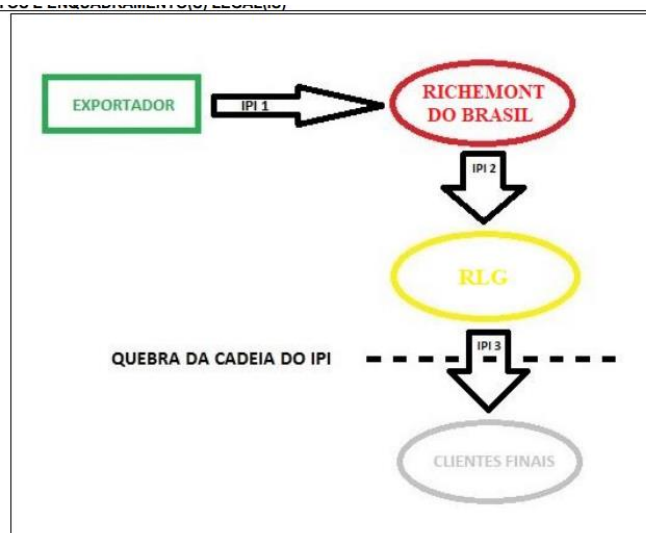
Segue, no mesmo sentido, pela afirmativa de que *o grupo RICHEMONT criou uma estrutura empresarial no país composta de duas empresas, a RICHEMONT DO BRASIL e a RLG, com*

o intuito de obter vantagens tributárias indevidas através da simulação de compra e venda de mercadorias entre as empresas.

O relatório fiscal dispõe longamente sobre institutos relativos à interposição fraudulenta, mas especialmente cita a “indevida economia de tributos” – quebra da cadeia do IPI, contorno da tributação monofásica do PIS e Cofins, MP 66/2002, etc, que visava a estruturação empresarial em tais operações de importação, e, além disso, aponta os indícios que embasam o auto de infração, oriundos do relatório fiscal, que são:

- (i) A RLG e RICHEMONT DO BRASIL fazem parte do mesmo grupo econômico, e entre outubro de 2015 e agosto de 2020, possuíam o mesmo endereço, ocupando o mesmo espaço físico;
- (ii) A administração de ambas empresas era exercida por Ângela Gonçalves de Lima Pugliese e Fábio Augusto Ishikawa;
- (iii) Foi encontrado somente o site relativo ao grupo econômico, que tem marcas de luxo relacionadas, como Montblanc e Cartier, dentre outras, e que de fato, trata-se de um grupo;
- (iv) Intercâmbio de funcionários entre RICHEMONT e RLG (3 funcionários da RICHEMONT passaram para a RLG e uma funcionária teve o movimento contrário);
- (v) Procedimentos fiscais anteriormente realizados no Grupo RICHEMONT BRASIL (PAF 10814-000.236/2005-48 e PAF 12466.003-072/2009-67);
- (vi) Do cruzamento de notas fiscais, constatou-se que cerca de 66% dos produtos importados e revendidos pela RICHEMONT DO BRASIL foram destinados a apenas uma empresa, a RLG;
- (vii) Ocorrência de quebra da cadeia do IPI, resultante da ocultação do real adquirente, tendo em vista o repasse das mercadorias da RICHEMONT à RLG com baixa margem de lucro, para finalmente a RLG revender para os consumidores finais com enorme margem de lucro e sem recolhimento do IPI;
- (viii) A entrevista feita com os funcionários da RICHEMONT demonstra que a empresa criou uma estrutura empresarial no país composta de duas empresas, A RICHEMONT e a RLG, com o intuito de obter vantagens tributárias indevidas através da simulação de compra e venda de mercadorias entre as empresas, e que, na prática, trata-se da mesma empresa;
- (ix) Afirma que o fato das operações serem realizadas pelo grupo econômico já representa grande indício de interposição;

- (x) Quase todas as mercadorias adquiridas pela RLG são oriundas da RICHEMONT (97,87%);
- (xi) O TVF dedica um dos pontos à quebra da cadeia do IPI, afirmando que a fraude aduaneira permitiu o seguinte molde operacional:



- (xii) Apresenta uma tabela em que demonstra a margem de lucro acrescida ao produto revendido pela RLG aos consumidores finais, com a média de 100%;
- (xiii) Os pagamentos efetuados pela RLG à RICHEMONT eram esporádicos, e não tinham correspondência às notas fiscais emitidas, considerando valores maiores do que aqueles da revenda de mercadorias;
- (xiv) Afirma a fiscalização que o contrato de rateio de custos e despesas administrativas, além de assinados pelos mesmos representantes, é um contrato de gaveta, que serve tão somente para justificar os repasses de recursos da RLG para a RICHEMONT DO BRASIL;
- (xv) Quanto aos registros contábeis, afirmou que em 2019, a RICHEMONT DO BRASIL teve prejuízo, e um pequeno lucro em 2020, demonstrando que as vendas para a RLG eram realizadas com apertada margem de lucro, com objetivo de quebra da cadeia do IPI;

Afirmam as recorrentes as mesmas razões de nulidade e de mérito, exceto pela discussão sobre a responsabilidade solidária posta pela RICHEMONT DO BRASIL.

Pois bem, como de costume, tratarei em partes.

Das nulidades – incompetência do auditor fiscal responsável pela lavratura do auto de infração, auto de infração baseado em presunção e cerceamento de defesa

Afirma o recorrente que o auto de infração é nulo pelas seguintes razões:

- (i) Incompetência do auditor fiscal que lavrou o auto de infração, porque, pela Portaria do Ministério da economia nº 284/2020, o artigo 360 define que a competência de aplicação da pena de perdimento é dos Delegados da RFB;
- (ii) Impossibilidade de lavratura do auto por presunção, pela não apresentação de provas diretas da prática de ato ilícito;
- (iii) Cerceamento de defesa e inobservância do princípio da verdade material tendo em vista a não apreciação de laudo contábil – Parecer Técnico de Natureza Contábil independente.

Pois bem.

Das nulidades

Em relação à primeira nulidade, pela incompetência do AFRF em aplicar a pena de perdimento e sua conversão em multa, sendo necessária a instauração do processo de perdimento da mercadoria.

Entendo que a razão não assiste às recorrentes pois não houve aplicação de pena de perdimento que seria de competência do Ministro da Fazenda, que a delegou aos chefes das Unidades da Receita Federal: Delegados e Inspetores.

Nos presentes autos, o que se exige é a multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, prevista no parágrafo 3º do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/76, em razão das mercadorias estrangeiras, às quais poderia ser aplicada a pena de perdimento, não terem sido localizadas ou terem sido transferidas a terceiro ou consumidas.

Portanto, não sendo caso de aplicação de pena de perdimento e sim, desde o início, de exigência de multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, competente era o Auditor Fiscal para a lavratura do Auto de Infração a ela referente.

Quanto ao segundo argumento, também não há que se falar em nulidade.

Isso porque a nulidade se dá pela não apresentação de provas no bojo do processo administrativo fiscal quando da lavratura do auto de infração pela fiscalização, especialmente porque, nesse caso, é dela o ônus da prova.

E, no caso em comento, a indignação posta neste tópico pelas recorrentes refere-se à qualificação das provas. A força e aptidão do conjunto probatório para embasar o ilícito que é imputado ao contribuinte não se confunde com a inexistência de provas. Respectiva análise, se as provas apresentadas pela fiscalização são meros indícios – ou não – cabe ao mérito, e não à nulidade do auto de infração.

Ainda que a fiscalização tenha se utilizado de elementos considerados pela defesa como irrisórios para comprovar a existência de interposição fraudulenta, não há que se falar em inexistência do conjunto probatório neste processo administrativo fiscal, de modo que, as

afirmativas e provas colacionadas na acusação devem e serão analisadas no mérito da presente decisão.

Portanto, rejeito também respectiva nulidade.

Quanto à terceira nulidade alegada, deve-se ressaltar que o parecer contábil acostado aos autos não se trata de fato ou direito superveniente quanto ao suposto ilícito debatido aqui, mas sim de prova produzida após a apresentação da Impugnação, o que afasta a hipótese normativa disposta na alínea b, parágrafo 4º, do artigo 16, do Decreto 70.235/1972.

Em verdade, a hipótese pertinente é a do artigo 16, parágrafo 4º, alínea “a”, do Decreto 70.235/1972, já que é razoável considerar que a confecção de um laudo técnico dessa complexidade extrapola o trintídio legal para a impugnação, o que, por sua vez, justificaria a sua apresentação após esse prazo legal por motivo de força maior.

Ademais, a apresentação do referido laudo não resultou em inovação da peça defensiva, na qual a então Impugnante, ora Recorrente, já fundamentava suas razões pela higidez da operação considerando, inclusive, a margem de lucro existente e ignorada pela fiscalização.

Logo, referido laudo será levado em consideração por essa Relatora no presente voto o que, todavia, no presente caso não significa reconhecer a nulidade da decisão da DRJ, haja vista que a negativa dada pela primeira instância é legítima e encontra supedâneo legislativo para tanto.

Do mérito

Considerações gerais sobre os aspectos da interposição fraudulenta

O recorrente afirma a ausência de subsunção dos fatos à norma jurídica invocada no Auto de Infração, qual seja, o art. 23, inciso V, §§ 1º e 3º do Decreto-lei nº 1.455/1976, regulamentado pelo art. 689, inciso XXII, § 1º do Decreto nº 6.759/2009, destacados a seguir:

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

§ 3º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 1º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal

ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no [Decreto nº 70.235, de 1972](#) ([Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, § 3º](#), com a redação dada pela [Lei nº 12.350, de 2010, art. 41](#)).

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105](#); e [Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e §1º](#), este com a redação dada pela [Lei nº 10.637, de 2002, art. 59](#)):

XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

Anotes de adentrar à questão probatória, que definirá se houve de fato interposição fraudulenta de terceiros, vale tecer algumas considerações a respeito do instituto.

Existem na legislação brasileira atualmente três modalidades de importação: i) por conta e ordem de terceiro; ii) por encomenda; e iii) importação própria.

Importação por conta e ordem de terceiros

A importação por conta e ordem de terceiros é modalidade de importação indireta em que o importador (geralmente uma *trading company*) promove o despacho aduaneiro de importação de mercadorias adquiridas por outra entidade (“adquirente”), em razão de contrato de prestação de serviços previamente firmado.

Nos termos do artigo 2º da Instrução Normativa nº 1.861/2018:

Art. 2º Considera-se operação de importação por conta e ordem de terceiro aquela em que a pessoa jurídica importadora é contratada para promover, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria estrangeira, adquirida no exterior por outra pessoa jurídica.

§ 1º Considera-se adquirente de mercadoria estrangeira importada por sua conta e ordem a pessoa jurídica que realiza transação comercial de compra e venda da mercadoria no exterior, em seu nome e com recursos próprios, e contrata o importador por conta e ordem referido no caput para promover o despacho aduaneiro de importação. [...]

Para a ocorrência da importação por conta e ordem, diversos elementos devem ser levados em consideração: (i) existência de contrato de prestação de serviços firmado entre o adquirente e o importador; (ii) emissão da fatura comercial contra o adquirente; (iii) registros contábeis e fiscais do importador devem indicar que se trata de mercadoria de terceiros; (iv) emissão de nota fiscal para acompanhar a saída das mercadorias e nota fiscal de prestação de serviços pelo importador contra o adquirente, não havendo operação de venda de mercadorias; (v) financiamento da importação pelo adquirente e (vi) importação nos termos definidos pelo adquirente, que é quem assume o risco pela operação.

Importante, portanto, destacar que a simples antecipação de recursos ao importador de mercadoria estrangeira que age como o real interessado da operação não deve resultar necessariamente na classificação da importação como por conta e ordem de terceiros. Se comprovada a legitimidade e o interesse do importador em adquirir para si as mercadorias importadas, a importação teria ocorrido somente “por conta”, e não “por ordem” de terceiro.

Importação por encomenda

A importação por encomenda é aquela em que o importador promove, em seu nome e com recursos próprios, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria para revenda a encomendante predeterminado.

Nos termos do artigo 3º, da IN nº 1861/2018:

Art. 3º Considera-se operação de importação por encomenda aquela em que a pessoa jurídica importadora é contratada para promover, em seu nome e com recursos próprios, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria estrangeira por ela adquirida no exterior para revenda a encomendante predeterminado.

§ 1º Considera-se encomendante predeterminado a pessoa jurídica que contrata o importador por encomenda referido no caput para realizar a transação comercial de compra e venda de mercadoria estrangeira a ser importada, o despacho aduaneiro de importação e a revenda ao próprio encomendante predeterminado.
[...]

Difere-se a presente modalidade de importação, da importação por conta e ordem de terceiro – em que o importador age como mero mandatário do adquirente local, o importador por encomenda é aquele que participa da negociação da compra e venda das mercadorias importadas, sendo o principal interessado na operação. Tal elemento aproxima a importação por encomenda da importação por conta própria, de modo que em ambos os casos os documentos relativos à importação serão emitidos em nome do próprio importador.

Em relação ao financiamento da operação de importação de encomenda, a Lei nº 11.281/2006 prevê que a importação por encomenda deve ser realizada com recursos próprios da importadora, sob pena de ser caracterizada a importação por conta e ordem de terceiros.

Contudo, um dos pontos importantes da legislação aplicável nessa modalidade de importação, é a previsão do parágrafo 3º, do artigo 3º, da mesma IN supramencionada, que dispõe sobre a permissão do encomendante para antecipar recursos ao importador relacionados à revenda, e não necessariamente à importação da mercadoria, o que, costumeiramente, recai sobre a reclassificação da modalidade como importação por conta e ordem de terceiro.

Importação própria

A importação própria (ou direta) é a mais simples: trata-se da importação ocorrida entre os mesmos sujeitos que participam da compra e venda das mercadorias. Assim, o

exportador (no exterior) é o vendedor da mercadoria, enquanto que, no Brasil, aquele que importa e realiza o desembaraço aduaneiro da mercadoria é o adquirente final.

A importação direta presume-se feita com os recursos do próprio importador que, uma vez proprietário da mercadoria, pode dispor dela livremente (uso e consumo, revenda, industrialização etc.).

A problemática envolta às modalidades de importação diz respeito à existência de diversificados modelos de negócios atuais, considerando a fluidez e rapidez das operações, para além das reestruturações físicas e societárias desenvolvidas para atendimento de menor onerosidade logística, tributária, empresarial, trabalhista, ambiental, aduaneiras e demais obrigações e demandas que são sujeitas as pessoas jurídicas que operam no comércio/industrialização interno e exterior.

Vê-se que, por vezes, o mero conhecimento do adquirente da mercadoria, em momento anterior ao desembaraço aduaneiro, pode ocasionar a imputação das infrações e penalidades aduaneiras quanto à reclassificação de uma importação própria (direta), para uma importação por encomenda ou por conta e ordem de terceiro (indireta).

Para tanto, nesse aspecto, necessário se faz analisar a interposição fraudulenta de terceiros – que pode ser presumida¹ ou comprovada², que historicamente nasceu para combate às fraudes, especialmente aos ilícitos referentes às operações de comércio exterior, considerando a rápida mudança no contexto e na forma em que são realizadas as operações internacionais.

Uma das principais preocupações oriundas da infração mencionada é com a origem dos recursos que suportaram a operação de importação, porque a utilização de uma pessoa jurídica laranja, desprovida de capacidade financeira, econômica e estrutural pode se dar justamente para eventual e futura execução de uma dívida tributária ou aduaneira sem êxito da cobrança, restando o real adquirente (importador oculto) com o patrimônio respaldado pelo respectivo laranja.

Nota-se, em relação às interposições fraudulentas comprovadas, dos autos de infração que costumeiramente são lavrados, bem como nos acórdãos proferidos neste Conselho Administrativo, que são considerados indícios do caráter fraudulento: i) a incompatibilidade entre as operações e as instalações físicas; ii) incapacidade operacional, patrimonial, além da incapacidade econômico-financeira do importador; iii) ausência de histórico de importações; iv) alta heterogeneidade da natureza das mercadorias importadas; v) opção por despacho aduaneiro em localidade menos vantajosa ao interveniente, dentre outros elementos de prova, que devem

¹ Disposta no artigo 23, parágrafo 2º, do Decreto-lei 1455/1976, em que se presume a interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados, considerando-se a inversão do ônus da prova de tais recursos ao interveniente atuado.

² Disposta no artigo 23, inciso V, do Decreto-lei 1.455/1976, em que é considerado dano ao erário as infrações relativas às mercadorias estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

compor o conteúdo da ação fiscalizatória que embasará a acusação de interposição, mediante fraude ou simulação.

É necessário enfatizar que, no tipo infracional comprovado existe íntima e direta relação com a ocorrência de **fraude e simulação**, desprendendo-se desse status a interposição legítima (interposição não fraudulenta³), quando ausentes os elementos comprobatórios que demonstrem que a operação de importação aconteceu sob a guarida do intento de iludir o controle aduaneiro exercido pela administração Pública, com a presença do aspecto volitivo do agente.

Neste passo, também é essencial delimitar que a mera conduta que visa reduzir ou diferir o pagamento do tributo não se configura fraude ou simulação, tão menos na esfera aduaneira.

A configuração da infração disposta no artigo 23, inciso V, do Decreto-lei 1.455/1976 pode ser representada pela presença dos seguintes elementos: i) negócio aparente ou simulado (a importação declarada); (ii) negócio dissimulado ou efetivamente pretendido (a importação oculta da autoridade aduaneira), desde que a ocultação não seja resultante de mero erro, plenamente comprovado; e (iii) do conluio entre as partes (importador declarado e sujeito oculto).⁴

Deve-se, portanto, considerando o ônus probatório da fiscalização, restar a infração plena e inequivocadamente demonstrada, comprovando-se a ocultação praticada, mediante conjunto probatório de provas diretas e/ou indiretas que se trata, em verdade, de uma importação indireta – por conta e ordem ou encomenda, ao invés da declarada importação direta.

Logo, vê-se que as controvérsias envoltas à interposição fraudulenta comprovada são delimitadas pelas provas acostadas ao auto de infração, pela fiscalização.

O professor Rodrigo Mineiro, em análise de casos concretos julgados pelo CARF⁵, afirma que:

Constata-se que as turmas julgadoras do CARF, na grande maioria dos casos, tem aceitado os seguintes elementos como prova para configurar a ocultação:

(A) Elementos relacionados à transação comercial e prestação de serviços:

(i) contratos;

(ii) Ordens de compra;

³ “(...) Mas a existência de interposição, por si, não implica imediatamente a penalidade em discussão nos autos (artigo 689, § 1º, do Regulamento Aduaneiro Decreto 6.759/2009). É importante lembrar que a penalidade é pela “ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.” - **Acórdão 3001-002.887, julgado em 11 de setembro de 2024, Conselheira Relatora Francisca Elizabeth Barreto.**

⁴ NASCIMENTO, José Fernandes. As formas de comprovação da interposição fraudulenta na importação. In: PEREIRA, Cláudio Augusto Gonçalves; REIS, Raquel Segalla. Ensaio de direito aduaneiro. São Paulo: Intellecto Soluções, 2015, p. 411.

⁵ MINEIRO, Rodrigo Fernandes. A prova na interposição fraudulenta. In: Eficiência Probatória no CARF.

(iii) Elementos diversos que apontam que a negociação foi efetuada pelo sujeito oculto;

(B) Elementos relacionados à liquidação financeira e controles:

(iv) Registros contábeis do importador e do sujeito oculto;

(v) Não comprovação, pelo importador, da origem dos recursos empregados;

(vi) Ausência de capacidade financeira do importador;

(vii) Comprovante financeiro do pagamento da importação e demonstração do fluxo financeiro da operação.

Afirma ainda que, em que pese não haver determinação expressa de qual ou quais os elementos a serem considerados para configuração da infração, destacam-se as análises probatórias relativas aos contratos firmados entre as partes (resguardada sua subjetividade por tratar-se de instrumento particular), ordens de compra, que se efetuadas em momento anterior à compra da mercadoria importada para configurar a importação indireta, e finalmente, o financiamento da importação, identificando-se o efetivo provedor ou remetente dos recursos financeiros para aquisição da mercadoria importada.

Não basta, para que se configure a infração aqui discutida, a existência de meros indícios, tal como – e assim também afirma o professor supramencionado, *i) a proximidade das datas de desembarço, entrada e saída das mercadorias; (ii) ausência de capacidade financeira; (iii) concentração de vendas para um único cliente; (iv) margem de lucro irrisória, incompatível com a operação.*

O principal pressuposto utilizado como indício de interposição fraudulenta é o fluxo financeiro da operação, especialmente quanto à falta de capacidade financeira da pessoa jurídica utilizada para realizar as importações de forma simulada, somando-se indícios satélites supramencionados para comprovação da infração.

Passemos, então, após tais considerações gerais, à análise do presente caso.

Pois bem.

Quanto à estrutura operacional do grupo econômico RICHEMONT

A fiscalização afirma que a estrutura operacional que foi idealizada e concretizada pelo grupo econômico RICHEMONT tinha único objetivo da quebra da cadeia do IPI, argumentando que tal economia de tributo se deu mediante fraude de simulada operação de compra e venda entre RICHEMONT DO BRASIL – importadora das mercadorias, e RLG – revendedora dessas mercadorias ao mercado nacional.

Afirma a fiscalização para sustentar respectiva acusação que a mera existência de um grupo econômico já é indício suficiente à interposição fraudulenta, contudo, foram somados a tal indício o funcionamento de ambas as pessoas jurídicas no mesmo endereço, no período de outubro de 2015 a agosto de 2020, a administração de ambas as empresas pelas mesmas pessoas físicas, intercâmbio de funcionários, e cerca de 66% das operações da RICHEMONT serem direcionadas à RLG:

“(…)

As empresas RICHEMONT DO BRASIL e RLG estão tão “conectadas” que a RLG, juntamente com a RICHEMONT INTERNATIONAL, são as duas empresas que fazem parte do quadro societário da RICHEMONT DO BRASIL. Além disso, ambas empresas possuem os mesmos administradores, a Sra. ANGELA GONÇALVES DE LIMA PUGLIESE e o Sr. FÁBIO AUGUSTO ISHIKAWA.

(…)

Diante das informações expostas acima, podemos afirmar que as empresas RICHEMONT DO BRASIL, RLG, RICHMONT INTERNATIONAL e RICHEMONT NORTH AMERICA são empresas do mesmo grupo empresarial internacional que detém diversas marcas de artigos de luxo. Denominaremos este grupo empresarial de GRUPO RICHMONT. As operações do GRUPO RICHEMONT no Brasil são realizadas pelas empresas RICHEMONT DO BRASIL e RLG, e por este motivo, identificaremos essas duas empresas como GRUPO RICHEMONT BRASIL.

(…)

Observa-se que a RLG está localizada na Rua Gomes de Carvalho, 1356, 10º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, desde agosto de 2012. Portanto, entre outubro de 2015 e agosto de 2020 a RICHEMONT DO BRASIL e a RLG possuíam o mesmo endereço, ou seja, ocupavam o mesmo espaço físico!

(…)

No “item 5.1.7 – Das Notas Fiscais Emitidas pela RICHEMONT DO BRASIL e da sua Vinculação com as Declarações de Importação” efetuamos um cruzamento das importações da empresa com as notas fiscais de saída emitidas por ela. Com isso, conseguimos concluir que, no período fiscalizado, mais de 66% dos produtos importados e “revendidos” pela RICHEMONT DO BRASIL foram destinados a apenas uma empresa, a RLG, que pertence ao mesmo grupo empresarial que a RICHEMONT DO BRASIL.

Engana-se a fiscalização quando se utiliza dessas prerrogativas como fortes indícios para ocorrência de interposição fraudulenta.

Primeiro ponto que é necessário ser esclarecido, é que o pano de fundo da presente autuação visa exclusivamente o combate à suposta simulação realizada pelas empresas – partes relacionadas, **pela segregação de atividades**, com objetivo de economia tributária, pautando-se em uma infração aduaneira, que é a interposição fraudulenta de terceiros.

O segundo ponto de esclarecimento, e que merece atenção para embasar a negativa quanto às razões levantadas pela fiscalização, é de que todos os indícios apontados tratam-se de rotina operacional de grandes grupos econômicos, sem qualquer lastro de ocorrência de fraude ou de afronta à legislação.

O funcionamento de ambas as empresas do mesmo grupo econômico no mesmo endereço físico, que inclusive é identificado na entrada do estabelecimento como “RICHEMONT”, que é parte majoritária nos quadros societários das pessoas jurídicas envolvidas ao grupo, não encontra qualquer proibitivo na legislação, tão menos carrega indícios de irregularidade e intuito de fraudar a fiscalização.

Nota-se, pelas fotos colacionadas pela própria fiscalização, na diligência física realizada no endereço mencionado, que há de fato um escritório em pleno funcionamento, hábil a comportar um número relativamente compatível com as atividades exercidas pela RICHEMONT DO BRASIL e pela RLG, mesas, computadores, estrutura para tais funcionários como cozinha, espaço para almoço etc.:



DO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Além disso, afirma o recorrente que, não só as instalações comerciais e administrativas do grupo são concentradas no endereço e nas fotos, conforme demonstrado, também possui parte relevante de suas atividades operacionais desenvolvidas num armazém logístico, com esquema de segurança adequado aos valores das mercadorias, que ali ficam armazenadas em estoque, até comercialização:



As afirmativas são corroboradas pelos contratos de locação acostados aos autos.

A estranheza deveria ser causada se fosse justamente o contrário, empresas que são postas como partes não relacionadas que funcionam no mesmo endereço, ou ainda a inexistência de uma estrutura física adequada para comportar as operações que são realizadas, a

inexistência de funcionários no local, ou ainda um número exíguo de funcionários para atender o alto número de operações realizadas pela RICHEMONT e RLG, ou mesmo o cadastro incorreto dos endereços apenas para constar de modo “formal” diferentes localizações, dentre outras fraudes que são detectadas de forma mais esdrúxula, como galpões vazios, em locais ermos, endereço registrado em terrenos baldios, dentre outras características notórias costumeiramente tratadas em casos mais extremos.

No caso em comento, não há qualquer estranheza no comportamento das pessoas jurídicas aqui envolvidas – RICHEMONT DO BRASIL e RLG, posto que não é incomum pessoas jurídicas do mesmo grupo, quando possível face ao tipo de atividade que é exercida, concentrarem seu funcionamento num único espaço físico, desde que os registros contábeis, fiscais, tributários, operacionais, sejam devidamente registrados e não carregue específica situação outros sinais – sejam eles sutis ou esdrúxulos, da ocorrência de fraude.

Já em relação à administração de ambas as empresas atribuída aos senhores ANGELA GONÇALVES DE LIMA PUGLIESE e FÁBIO AUGUSTO ISHIKAWA, não vejo como indício de fraude, exatamente porque fazem parte do mesmo grupo econômico.

Tal denominação e configuração empresarial não é a representação da problemática aqui debatida, seja ela tributária ou aduaneira, porque o grupo econômico carrega a notória característica de submissão das pessoas jurídicas próprias à comum e coordenada administração, direção e controle, ainda que com patrimônios, atividades e sócios distintos, com intuito de que cada empresa atue em determinado setor de atividade de forma independente das demais integrantes do grupo, favorecendo a individualização e o isolamento de riscos comerciais e econômicos.

O cerne da conduta fraudulenta é justamente o contrário: a identificação de pessoas jurídicas que se declaram – perante todas as obrigações legais, totalmente independentes, mas apresentam características que evidenciam a prática de sua atividade econômica através de um grupo empresarial de fato, o qual pode apresentar indícios desse quadro através de mesmas pessoas físicas como administradores, confusão patrimonial, confusão societária, confusão contábil e fiscal, funcionamento no mesmo espaço físico, etc.

E, no presente caso, denota-se a total regularidade da existência do grupo econômico RICHEMONT, desde o ano de 2012, conforme descrito – e comprovado, pela defesa:

RICHEMONT

- (i) 1994 – Chegada da marca Montblanc ao Brasil – início das operações por meio de representantes comerciais;
- (ii) 2007 – Constituição da Straf – sociedade constituída com finalidade exclusiva de representação da Montblanc no Brasil;
- (iii) 2012 – a Richemont International Holdings SA adquire a Straf e inicia as suas atividades no Brasil explorando a marca Montblanc (número de

Pontos de revenda: aproximadamente 100/número de funcionários próprios: 21);

(iv) 2015 – Alteração na operação de importação – alteração da sede da sociedade para o Estado de São Paulo e mudança do estabelecimento de armazenagem para o Embragen, no bairro do Jaguaré, na capital do Estado de São Paulo (número de pontos de revenda: 99/número de funcionários: 15);

(v) 2016 – Alteração na razão social da Straf para Richemont do Brasil – início da reorganização da estrutura operacional e administrativa com a finalidade de otimização das operações. Sociedade passa a atuar com foco nas operações B2B (número de pontos de revenda: 178/número de funcionários: 66);

(vi) 2016 - 2020 – Reestruturação do Grupo – Richemont amplia a rede de pontos de revenda e se especializa nas operações de importação do Grupo RICHEMONT (número de pontos de revenda: 210/número de funcionários: 47).

(vii) 2020 - 2023 – Readequação de custos – Richemont reestrutura a rede de revendedores para otimizar as operações, com foco em clientes com maior rentabilidade (número de pontos de revenda: 158/número de funcionários: 56).

RLG

(i) 1978 – Chegada da Cartier ao Brasil – Constituição da Cartier LTDA., este é o CNPJ através do qual a RLG atua até os dias de hoje (fls. 32.440-32.441);

(ii) 2011 – Cartier altera a sua razão social para RLG do Brasil – alteração vinculada a nova política de expansão das atividades, especialmente pela introdução de outras marcas para o Brasil além da própria Cartier (número de lojas: 1 / número de funcionários: 23);

(iii) 2012 – Abertura de lojas exclusivas para marcas comercializadas pela Recorrente – seguindo política de expansão a RLG promove a abertura de diversas lojas exclusivas das marcas Van Cleef & Arpels, IWC, Panerai, Jaeger Le Coultre e Cartier em shoppings como Iguatemi JK (SP), Cidade Jardim (SP) e Village Mall (RJ) (número de lojas: 6/número de funcionários: 65);

(iv) 2014 e 2015 – Abertura de novas lojas exclusivas – ainda em expansão, a RLG abre as lojas Vacheron Constantin e Piaget no shopping Cidade

Jardim (SP) e Cartier no shopping Iguatemi (SP) (número de lojas: 9/número de funcionários: 115);

(v) 2016 – Incorporação da Talent – início da reorganização da estrutura operacional. Incorporação de 10 lojas de rede Montblanc e início da reorganização administrativa com a finalidade de otimização das estruturas (número de lojas: 19 / número de funcionários: 112);

(vi) 2016 - 2023 – Reestruturação do Grupo – fechamento de diversas lojas de marcas exclusivas, reorganização da estrutura operacional, investimento em comércio digital e fortalecimento das marcas do portfólio.

Não só, devidamente registrado e reconhecido pela própria fiscalização de que se trata de um grupo econômico, não há como se considerar como indício de interposição fraudulenta a administração exercida de forma comum pelas mesmas pessoas físicas supramencionadas, pelas razões já expostas.

Quanto ao intercâmbio de funcionários, afirma a fiscalização que:

Comparando com a última declaração disponível para a empresa RLG (novembro de 2021), conforme analisaremos no “item 6.4 - Dos Funcionários da RLG”, destacamos que três dos funcionários da RICHEMONT DO BRASIL passaram a integrar o quadro de funcionários da RLG no período analisado, conforme segue:

- O Sr. EVERALDO LOPES DOS SANTOS constava no rol de funcionários declarados na GFIP da RICHEMONT DO BRASIL em 10/2019 mas em 04/2021 passou a constar no rol de funcionários declarados na GFIP da RLG;
- A Sra. ANA PAULA TOMITA constava no rol de funcionários declarados na GFIP da RICHEMONT DO BRASIL em 10/2019 mas em 04/2021 passou a constar no rol de funcionários declarados na GFIP da RLG;
- A Sra. PAULA MAYUMI GONDO SILVA constava no rol de funcionários declarados na GFIP da RICHEMONT DO BRASIL em 10/2019 mas em 04/2021 passou a constar no rol de funcionários declarados na GFIP da RLG;

Houve o processo inverso também, quando por exemplo, a Sra. DEBORAH VANESSA MATEUS MALDONADO que constava no rol de funcionários declarados na GFIP da RLG em 11/2019 e passou a constar no rol de funcionários declarados na GFIP de 06/2021 da RICHEMONT DO BRASIL.

Noutro passo, afirma o recorrente:

233. Inicialmente, a Recorrente destaca que possuía cerca de setenta e cinco funcionários durante o ano de 2019. Desta forma, os 3 funcionários transferidos representam menos de 5% do quadro de funcionários da Recorrente. Portanto, as movimentações indicadas pelas Autoridades Fiscais como um indício de confusão entre as sociedades sequer possuem relevância para que sejam alçadas a este patamar indiciário.

(...)

239. A Recorrente demonstrou que, bem da verdade, as operações suscitadas pelas Autoridades Fiscais reforçam a alegação de que há rigorosa segregação das atividades desenvolvidas pelas duas sociedades. As movimentações de funcionários de maneira pontual não demonstram confusão entre as sociedades, mas sim: que (i) as movimentações são pontuais; (ii) as movimentações são documentalmente formalizadas, demonstrando o rigor na segregação de todos os aspectos operacionais entre Recorrente e RLG (fls. 32.335-32.341); e (iii) cada uma das sociedades arca com os gastos relacionados aos seus funcionários.

Os grupos empresariais têm por objetivo, dentre outros, favorecer a individualização e o isolamento de riscos comerciais e econômicos. A ideia é que cada empresa atue num determinado setor de atividade de forma independente das demais integrantes do grupo, de modo a tentar impedir que eventual insucesso de uma ocasião reflexos negativos nas demais e nos sócios ou acionistas.

Essa roupagem permite maior encorajamento na atividade empresarial, na medida em que estimula o aporte em novas oportunidades (inclusive por meio de empresas já constituídas) ou, ao reverso, facilita a saída de negócios que se tornem desinteressantes. Nesse contexto, é comum a atuação de empresas destinadas a participar de outras (sem controlá-las, sem nenhum interesse na atividade em si, mas com vista apenas à obtenção de lucro).

Nota-se que não há qualquer lastro de irregularidade no intercâmbio de funcionários, seja porque foi registrado, seja porque ocorreu, como de forma cotidiana em grupos econômicos, dentro dos parâmetros estratégicos de alocação de vendedores das mercadorias de luxo comercializadas por ambas as pessoas jurídicas.

Há, de fato, de se considerar como indício da existência de fraude especialmente a confusão dos registros dos funcionários, e o esvaziamento do quadro de funcionários da pessoa jurídica que pretende ser utilizada como laranja para realização da importação direta, com intuito de acobertar o real adquirente, ocasionando um “esvaziamento” de sua estrutura, justamente para que qualquer encargo oriundo de problemas fiscais ou trabalhistas não recaia sobre tal vazio.

Além disso, vê-se que o número de funcionários intercambiados é ínfimo e deveras insignificante face ao número de funcionários presentes nos quadros trabalhistas aqui apresentados, ao passo que a RLG possuía à época do intercâmbio de três funcionários, o total de 112 (cento e doze funcionários), enquanto a RICHEMONT, que intercambiou apenas um funcionário, possuía o total de 56 (cinquenta e seis) funcionários.

Não só, nota-se considerável período de fiscalização de três anos (2019 a 2021) em relação ao baixíssimo número de funcionários intercambiados, foram apenas 4 pessoas intercambiadas, sendo que uma funcionária da RLG – DEBORAH VANESSA MATEUS MALDONADO, em 2021, passou a constar no quadro de funcionários da RICHEMONT DO BRASIL, ao passo que os

funcionários EVERALDO LOPES DOS SANTOS, ANA PAULA TOMITA, PAULA MAYUMI GONDO SILVA, que constavam como funcionários da RICHEMONT DO BRASIL, passaram a constar do quadro de funcionários da RLG, a partir de 2019.

Portanto, também desconsidero respectiva questão como indício da acusação fiscal de interposição fraudulenta.

Quanto às operações correspondentes a 2/3 das mercadorias entre RICHEMONT DO BRASIL e RLG

Afirma a fiscalização que um dos principais indícios da ocorrência da interposição de terceiros é o volume de mercadorias direcionadas da RICHEMONT DO BRASIL à RLG, tendo sido a análise em relação a isso realizada através das notas fiscais de saída e entrada emitidas entre as respectivas pessoas jurídicas:

No “item 5.1.7 – Das Notas Fiscais Emitidas pela RICHEMONT DO BRASIL e da sua Vinculação com as Declarações de Importação” efetuamos um cruzamento das importações da empresa com as notas fiscais de saída emitidas por ela. Com isso, conseguimos concluir que, no período fiscalizado, mais de 66% dos produtos importados e “revendidos” pela RICHEMONT DO BRASIL foram destinados a apenas uma empresa, a RLG, que pertence ao mesmo grupo empresarial que a RICHEMONT DO BRASIL.

Quando uma empresa importa produtos que sabidamente serão destinados a outra empresa, há na Declaração de Importação – DI, campo próprio (“adquirente”) para que, no momento do registro da declaração, seja informado o adquirente da mercadoria importada. No entanto, a RICHEMONT DO BRASIL informava à Receita Federal o seu próprio nome, indicando que as mercadorias seriam importadas por conta própria, quando na verdade tratavam-se de operações por encomenda, conforme definido no “item 3 – Modalidades de Importação e Outras Considerações”.

Este tipo de infração é usado como artifício para afastar obrigações tributárias principais e acessórias tais como evitar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados nas operações subsequentes e não se submeter a procedimentos fiscais de habilitação para atuar no comércio exterior.

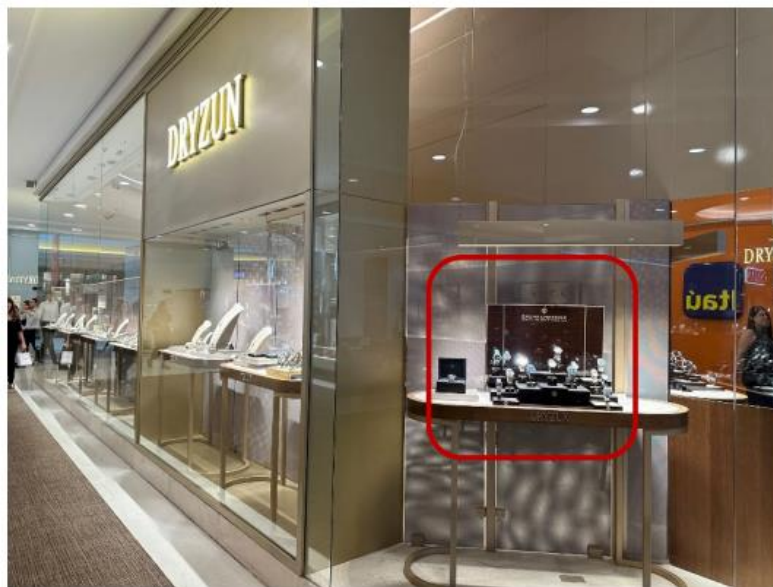
A quebra da cadeia do IPI resultante da ocultação do real adquirente ocasionou na falta de recolhimento deste imposto pelo preço real de venda dos produtos, tendo em vista que as importações efetuadas pela RICHEMONT DO BRASIL foram repassadas a RLG com baixa margem de lucro, permitindo que a RLG vendesse os produtos para os consumidores finais com enorme margem de lucro e sem recolhimento nenhum de IPI, como veremos no “item 5.1.8 – Da Quebra da Cadeia do IPI”.

No caso de interposição fraudulenta, para além dos outros objetivos explorados quando da ocorrência de fato de tal infração (como o esvaziamento patrimonial, de funcionários, capacidade financeira, dentre outros, da empresa importadora), um dos indícios, de fato, é o volume do direcionamento das mercadorias entre importadora e atacadista revendedora, considerado geralmente em tais processos o volume de 99% como indicativo para atenção da fiscalização.

Contudo, aponta o recorrente que a **RICHEMONT DO BRASIL** mantém **relações comerciais com outras empresas**, além da RLG, descrita através dos documentos de fls. 32.144-32.241, o qual discrimina os parceiros com quem mantém a circulação de suas mercadorias, tal como a Vivara e a Frattina:



- **Dryzun**





Não só os parceiros comerciais exemplificados, que carregam notório conhecimento social no país, existe considerável número (cerca de cento e quarenta pessoas jurídicas) com as quais a RICHEMONT DO BRASIL mantém a relação comercial.

Em nenhum momento há qualquer tentativa de omitir a relação comercial existente entre as empresas do mesmo grupo econômico – RICHEMONT DO BRASIL e RLG, de modo que, além de não se esgotar na totalidade de mercadorias, não esbarra em qualquer impedimento legal, tão menos é feito de forma fraudulenta, com objetivo de burlar o controle aduaneiro.

Muito pelo contrário do intuito de fraude, vê-se que absolutamente todas as operações são registradas, e que a estrutura operacional idealizada tem a pretensão de facilitação de escoamento da mercadoria importada no mercado nacional.

E, enfim, o percentual de 66%, ainda que represente 2/3 da totalidade das mercadorias importadas, carrega certa razoabilidade diante do objetivo estrutural supramencionado, além da legalidade e regularidade das operações realizadas, sejam elas de importação, sejam elas de compra e venda das mercadorias entre RICHEMONT e RLG, e não pode respectivo número ser considerado como indício de interposição fraudulenta sem o contexto

probatório apresentado e sem a consideração dos aspectos operacionais de grupos econômicos, bem como em razão do costumeiro percentual de 99% de mercadorias direcionadas aos revendedores após operação de importação, por óbvio, fator combinado a outros indícios da efetiva ocorrência de fraude e simulação.

Nesse sentido, também desconsidero que a quantidade de mercadorias endereçadas na operação de compra e venda entre RICHEMONT DO BRASIL e RLG como indício da acusação de interposição fraudulenta.

Da margem de lucro e do fluxo financeiro das operações

Afirma a fiscalização, em relação à margem de lucro, que:

Com a ocultação da RLG, houve a supressão do IPI 3, justamente aquele que é calculado sobre a base de cálculo que possui o maior valor agregado.

Para demonstrar, na prática, o grande benefício que a RLG obteve com o esquema de ocultação do real adquirente das mercadorias importadas pela RICHEMONT DO BRASIL construímos a tabela abaixo que compara os preços de “venda” da RICHEMONT DO BRASIL para a RLG com os preços de venda dela para o consumidor final.

Para construção desta tabela, nos utilizamos de todas as Notas Fiscais emitidas pela RICHEMONT DO BRASIL e pela RLG no período fiscalizado. Filtramos as mercadorias descritas de maneira similar (mesmo modelo e/ou código de produto) nas notas fiscais das empresas e calculamos o preço médio praticado no período. Segue tabela comparativa dos preços médios da RICHEMONT DO BRASIL e RLG:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)						
Descrição da Mercadoria (modelo)	Alíquota do IPI recolhido	Preço Médio Unitário	Descrição da Mercadoria (modelo)	Alíquota do IPI recolhido	Preço Médio Unitário	Diferença de Preço
ABOTOADURA ACO STARWALKER	12%	726,79	ABOTOADURA ACO STARWALKER	0%	1.054,29	127,62%
ACESSÓRIO JLC - PULSEIRA TRIESTE E COURO BOVINO AZ	10%	610,00	ACESSÓRIO JLC - PULSEIRA TRIESTE E COURO BOVINO AZ	0%	1.220,00	100,00%
ANEL CARTIER DA MASSA DIA ESM	12%	51.562,50	ANEL CARTIER DA MASSA DIA ESM	0%	144.000,00	179,27%
ANEL CARTIER OB LAKARDA BTS ESM	12%	202.321,43	ANEL CARTIER OB LAKARDA BTS ESM	0%	378.557,67	87,11%
BRACELET ROUGE ET NOIR SILVER. 68	12%	1.964,29	BRACELET ROUGE ET NOIR SILVER. 68	0%	3.890,00	98,04%
BOLSA CARTIER C MM VERMELHO SPINEL COURO	10%	5.050,00	BOLSA CARTIER C MM VERMELHO SPINEL COURO	0%	12.600,00	123,01%
BRA CARTIER PAN LOVEE DA BL LAC TSAV GARN OX T16	12%	95.267,86	BRA CARTIER PAN LOVEE DA BL LAC TSAV GARN OX T16	0%	184.300,00	93,45%
BRACELETE PANTHERE MASSA MM OR TSAV GREEN OX	12%	69.243,07	BRACELETE PANTHERE MASSA MM OR TSAV GREEN OX	0%	133.900,00	93,38%
BRINCO C DE CARTIER OB DIA BT 1.00-1.99 CT	12%	330.357,14	BRINCO C DE CARTIER OB DIA BT 1.00-1.99 CT	0%	558.000,01	79,79%
BRINCO SINGLE CLASH DE CARTIER XL OR	12%	33.362,86	BRINCO SINGLE CLASH DE CARTIER XL OR	0%	62.740,00	87,88%
CANETA ROLLER GRANDES MESTRES COURO CROCO PRETO	20%	6.691,67	CANETA ROLLER GRANDES MESTRES COURO CROCO PRETO	0%	14.892,92	122,56%
CANETA TINTeiro LEGRAND MST P. PRINCIPE E RAPOSA F	20%	1.059,17	CANETA TINTeiro LEGRAND MST P. PRINCIPE E RAPOSA F	0%	3.936,25	137,24%
CAPA FLIPSIDE IPHONE XR MB SARTORIAL - PRETO	10%	480,00	CAPA FLIPSIDE IPHONE XR MB SARTORIAL - PRETO	0%	893,33	86,11%
CARTEIRA ECC CLIP DINHEIRO MST SOFT GRAIN - PRETO	10%	778,75	CARTEIRA ECC CLIP DINHEIRO MST SOFT GRAIN - PRETO	0%	1.378,00	76,95%
CARTEIRA GUILANDE DE CARTIER PEQ VERMELHA COU BOV	10%	1.737,50	CARTEIRA GUILANDE DE CARTIER PEQ VERMELHA COU BOV	0%	3.683,33	111,99%
CHAVEIRO CARTIER SANTOS BIPLANE PRATA	5%	1.320,00	CHAVEIRO CARTIER SANTOS BIPLANE PRATA	0%	3.000,00	127,27%
CHAVEIRO MONTBLANC SARTORIAL LOOP - AZUL	5%	463,76	CHAVEIRO MONTBLANC SARTORIAL LOOP - AZUL	0%	956,09	106,16%
CINTO FIVELA PINO ELIPTICA RUTENIO MB CONTEMPORARY	10%	734,33	CINTO FIVELA PINO ELIPTICA RUTENIO MB CONTEMPORARY	0%	1.325,71	80,53%
CLIP D DINHEIRO SANTOS DE CARTIER PRATA LACA PRETA	5%	969,05	CLIP D DINHEIRO SANTOS DE CARTIER PRATA LACA PRETA	0%	1.850,00	90,91%
CLUTCH SOFT GRAIN MIXTAPES - PRETO	10%	1.155,00	CLUTCH SOFT GRAIN MIXTAPES - PRETO	0%	2.324,17	101,23%
COLAR CARTIER CHN CUBES 6 DA 42/63	12%	3.314,73	COLAR CARTIER CHN CUBES 6 DA 42/63	0%	6.985,71	110,75%
COLAR CARTIER TRINITY ON CHAIN DA OB OR	12%	4.045,20	COLAR CARTIER TRINITY ON CHAIN DA OB OR	0%	8.275,00	104,56%
CONJUNTO EDUCAD LIMITADA ESCRITORES VIRGINA WOLF	20%	3.895,83	CONJUNTO EDUCAD LIMITADA ESCRITORES VIRGINA WOLF	0%	7.035,00	80,58%
ESTOJO 1 INST ESCRITA MB SARTORIAL - AZUL PETROLEO	10%	229,29	ESTOJO 1 INST ESCRITA MB SARTORIAL - AZUL PETROLEO	0%	595,00	159,50%
KIT CANETA ROLLER MST PRETA E PORTA-CARTAO MST DIV	20%	1.081,67	KIT CANETA ROLLER MST PRETA E PORTA-CARTAO MST DIV	0%	2.479,34	129,20%
LAPSEIRA 117 MESTERSTUCK PLATINUM LINE 0.7MM	20%	1.049,58	LAPSEIRA 117 MESTERSTUCK PLATINUM LINE 0.7MM	0%	2.114,25	101,44%
LUMINOR 44 P RESERVE AUT STE ALL BK	20%	16.087,50	LUMINOR 44 P RESERVE AUT STE ALL BK	0%	32.800,00	103,89%
MOCILA DE COURO MST SOFT GRAIN MD BK	10%	3.800,00	MOCILA DE COURO MST SOFT GRAIN MD BK	0%	7.860,40	106,85%
NECESSAIRE MEDIO MONTBLANC SARTORIAL - PRETO	10%	347,22	NECESSAIRE MEDIO MONTBLANC SARTORIAL - PRETO	0%	755,29	117,52%
OCULOS C DE CARTIER CALIXTE BLACK TT 54X23 MASC	15%	1.626,09	OCULOS C DE CARTIER CALIXTE BLACK TT 54X23 MASC	0%	3.400,00	109,09%
OCULOS MTB EXPLODING STAR AVIADOR RUTENIO-CINZA	15%	1.131,09	OCULOS MTB EXPLODING STAR AVIADOR RUTENIO-CINZA	0%	2.330,71	106,06%
PASTA DOCUMENTOS SLIM MYMB NFL - PRETO E AZUL	10%	1.552,45	PASTA DOCUMENTOS SLIM MYMB NFL - PRETO E AZUL	0%	3.298,33	112,45%
PENDENTE FRIVOLE OB PAVED DIAS MINIM	12%	12.104,92	PENDENTE FRIVOLE OB PAVED DIAS MINIM	0%	21.800,00	80,09%

O resultado deixa evidente que o preço médio praticado pela RLG nas vendas aos clientes finais é muito superior ao praticado na “venda” da RICHEMONT DO BRASIL para a RLG. Sobre essa diferença de preço, nada foi recolhido de IPI! Ou seja, o esquema de interposição claramente beneficiava os adquirentes com nenhum recolhimento de IPI, ao contrário do que seria devido caso elas fossem declaradas como reais adquirentes das mercadorias.

Esse fato confirma a tese desta fiscalização de que a RICHEMONT DO BRASIL simulou operações de compra e venda com a empresa RLG com o objetivo de sonegar impostos. Como já explicado nos outros itens desse Relatório, a RICHEMONT DO BRASIL efetuava as importações das mercadorias e as repassavam para a RLG a um preço ligeiramente maior do que o importado. A RLG vendia estas mercadorias para os clientes finais incorporando uma grande margem de lucro, que por sua vez, não era tributada pelo IPI, haja vista que com a simulação de compra e venda sem a identificação de que a RLG seria a real adquirente destas mercadorias no momento da importação, havia a quebra de cadeia do IPI, com consequente não pagamento deste imposto.

Já em relação aos extratos bancários:

De posse dos extratos, identificamos uma movimentação financeira compatível com suas operações de comércio exterior. No entanto, como já era de se esperar, a maioria dos créditos realizados nas contas da RICHEMONT DO BRASIL foram realizados pela RLG, tendo em vista que a RLG foi a destinatária de mais de 66% das mercadorias importadas pela RICHEMONT DO BRASIL.

Nos chamou a atenção o fato de haver pagamentos/depósitos de valores elevados realizados de maneira esporádica pela RLG na conta corrente mantida pela RICHEMONT DO BRASIL no Banco Itaú, conforme verificamos na tabela abaixo:

LANÇAMENTOS BANCÁRIOS – RICHEMONT DO BRASIL				
Item	Data	Lançamento Bancário ITAÚ	Ag./Origem	Valor (R\$)
1	11/04/2019	SISPAG RLG BR VAREJO LT	68	859.260,18
2	30/05/2019	SISPAG RLG BR VAREJO LT	68	1.000.000,00
3	05/06/2019	SISPAG RLG BR VAREJO LT	68	3.031.538,45
4	01/07/2019	SISPAG RLG BR VAREJO LT	68	20.040,00
5	01/08/2019	SISPAG RLG BR VAREJO LT	68	23.079,00
6	05/11/2019	TED 755.1306RLG BR VAREJ		328.367,39
7	18/11/2019	SISPAG RLG BR VAREJO LT	68	5.000.000,00
8	02/12/2019	SISPAG RLG BR VAREJO LT	68	4.000.000,00
9	05/12/2019	TED 755.1306RLG BR VAREJ		378.619,60
10	06/01/2020	TED 755.1306RLG BR VAREJ		342.819,99
11	27/01/2020	TED 755.1306RLG BR VAREJ		588.967,29
12	20/03/2020	SISPAG RLG BR VAREJO LT	68	4.000.000,00
13	14/04/2020	SISPAG RLG BR VAREJO LT	68	10.500,00
14	11/09/2020	SISPAG RLG BR VAREJO LT	68	9.605,00
15	11/09/2020	TBI 6205.13792-7rlg	9026	107.540,00
16	12/11/2020	SISPAG RLG BR VAREJO LT	68	15.619,08
17	11/12/2021	SISPAG RLG BR VAREJO LT	68	19.104.455,71
18	18/01/2021	SISPAG RLG BR VAREJO LT	68	3.606.821,74
19	11/02/2021	SISPAG RLG BR VAREJO LT	68	3.771.073,07
20	26/02/2021	SISPAG RLG BR VAREJO LT	68	63.368,74
21	12/03/2021	SISPAG RLG BR VAREJO LT	68	11.877.095,79
22	30/03/2021	SISPAG RLG BR VAREJO LT	68	13.780,00

(...)

A maior parte das transferências/pagamentos realizados pela RLG em favor da RICHEMONT DO BRASIL foram justificados como sendo pagamentos pelas Notas Fiscais de venda de mercadorias importadas. Como vimos em diversos itens deste relatório, a RICHEMONT DO BRASIL importava as mercadorias e “vendia” a maior parte delas para a RLG, para que essa pudesse revendê-las aos clientes finais.

O mais interessante, é que os pagamentos das mercadorias “vendidas” pela RICHEMONT DO BRASIL para a RLG ocorriam de maneira ocasional, abrangendo diversas Notas Fiscais (as vezes emitidas mais de um ano antes do pagamento) e geralmente em altos valores, não coincidentes com a somatória das Notas Fiscais informadas. Como exemplo, temos o pagamento de R\$ 19.104.455,71 realizado pela RLG em 11/12/2020. Como justificativa deste pagamento, foram informadas 1552 Notas Fiscais, emitidas entre 28/08/2019 e 12/11/2020! Ou seja, a RLG demorou mais de um ano e três meses para pagar algumas mercadorias “compradas” da RICHEMNTO DO BRASIL para revenda aos clientes finais.

Há ainda exemplos de pagamentos de valores expressivos e “redondos”, como o de R\$ 5.000.000,00 em 18/11/2019, de R\$ 4.000.000,00 em 02/12/2019 e R\$ 4.000.000,00 em 20/03/2020, cuja somatória dos valores das Notas Fiscais de venda informadas como justificativa para estes pagamentos não coincidiram com o valor do pagamento.

Ou seja, estes fatos demonstram que a RICHEMONT DO BRASIL e a RLG não possuem uma relação comercial dentro dos padrões de normais.

Algumas das transferências/pagamentos realizados pela RLG em favor da RICHEMONT DO BRASIL também foram justificadas como sendo relativas a um “Contrato de Rateio de Custos e Despesas Administrativas” celebrado entre as duas empresas:

(...)

Esse contrato é a confirmação de que a RICHEMONT DO BRASIL e a RLG tratam-se da mesma empresa pois os seus principais departamentos são comuns as duas empresas, como Gestão Geral de Negócios no Brasil, Gestão Financeira, Tecnologia da Informação, Recursos Humanos, Segurança e Serviços Gerais. Ou seja, na prática a RLG é apenas uma filial da RICHEMONT DO BRASIL.

Trata-se de um contrato de gaveta com a utilidade apenas de justificar os repasses de recursos da RLG para a RICHEMONT DO BRASIL, já que não tem sentido um contrato celebrado por uma pessoa (física ou jurídica) com ela mesma.

Em relação ao lucro auferido pela RICHEMONT DO BRASIL:

A RICHEMONT DO BRASIL apresentou os Balanços Patrimoniais e os Demonstrativos de Resultados, relativos aos exercícios de 2019 a 2020, em resposta ao Termo de Início de Fiscalização EFA I nº 1522/2021 (Anexo 05 – Resposta Intimação 1522/2021)

SP - SÃO PAULO - DECEX		DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO		Fl. 1243
Entidade: RICHEMONT DO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA				
Período da Escrituração: 01/01/2019 a 31/12/2019		CNPJ: 09.219.242/0001-45		
Número de Ordem do Livro: 18		Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019		
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual	
(-) RESULTADO		R\$ 0,00	R\$ (4.605.713,54)	
RECEITA		R\$ 0,00	R\$ 177.662.405,62	
(-) (-) DEDUÇÕES DA RECEITA		R\$ 0,00	R\$ (74.513.577,62)	
(-) CUSTO		R\$ 0,00	R\$ (75.078.337,79)	
(-) DESPESAS COM PESSOAL		R\$ 0,00	R\$ (18.551.733,31)	
(-) DESPESA OPERACIONAL		R\$ 0,00	R\$ (6.403.986,58)	
(-) DESPESA ALUGUEL DE IMÓVEL		R\$ 0,00	R\$ (1.112.114,09)	
HONORÁRIOS		R\$ 0,00	R\$ 2.625.609,48	
(-) DEPRECIACAO AMORTIZACAO		R\$ 0,00	R\$ (1.518.533,59)	
(-) PROPAGANDA PROMOCAO		R\$ 0,00	R\$ (10.515.696,30)	
OUTRAS RECEITAS OU DESPESAS		R\$ 0,00	R\$ 2.834.964,03	
(-) IMPOSTO		R\$ 0,00	R\$ (34.713,19)	

SP - SÃO PAULO - DECEX		DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO		Fl. 1246
Entidade: RICHEMONT DO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA				
Período da Escrituração: 01/01/2020 a 31/12/2020		CNPJ: 09.219.242/0001-45		
Número de Ordem do Livro: 19		Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2020 a 31 de Dezembro de 2020		
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual	
RESULTADO		R\$ (4.605.713,54)	R\$ 2.139.510,99	
RECEITA		R\$ 177.662.405,62	R\$ 151.805.229,65	
(-) (-) DEDUÇÕES DA RECEITA		R\$ (74.513.577,62)	R\$ (61.825.249,09)	
(-) CUSTO		R\$ (75.078.337,79)	R\$ (60.679.467,51)	
(-) DESPESAS COM PESSOAL		R\$ (18.551.733,31)	R\$ (16.139.486,93)	
(-) DESPESA OPERACIONAL		R\$ (6.403.986,58)	R\$ (6.616.051,61)	
(-) DESPESA ALUGUEL DE IMÓVEL		R\$ (1.112.114,09)	R\$ (1.052.170,50)	
HONORÁRIOS		R\$ 2.625.609,48	R\$ 2.913.494,08	
(-) DEPRECIACAO AMORTIZACAO		R\$ (1.518.533,59)	R\$ (1.447.638,58)	
(-) PROPAGANDA PROMOCAO		R\$ (10.515.696,30)	R\$ (5.510.390,44)	
OUTRAS RECEITAS OU DESPESAS		R\$ 2.834.964,03	R\$ 693.769,05	
(-) IMPOSTO		R\$ (34.713,19)	R\$ (1.625,13)	

Podemos observar que a RICHEMONT DO BRASIL teve prejuízo em 2019 e um pequeno lucro (cerca de 1,4% da receita bruta) em 2020.

Isso se explica pelo fato de que as “vendas” para a RLG eram efetuadas com uma apertada margem de lucro. A maior parte da margem de lucro da operação era contabilizada na RLG, que, tendo em vista a quebra da cadeia do IPI com a simulação de operações de compra e venda, não recolhiam tal imposto sobre todo o valor agregado da operação.

Cabe aqui registrar mais uma vez que as empresas RICHEMONT DO BRASIL e a RLG são empresas do mesmo grupo empresarial internacional que detém diversas marcas de artigos de luxo. Essas duas empresas são responsáveis pelas operações GRUPO RICHEMONT no Brasil.

A recorrente junta aos autos Parecer Técnico de Natureza Contábil, elaborado por auditoria independente, analisando, sob a batuta das regras fiscais e contábeis brasileiras, os seguintes documentos, face às supostas inconsistências levantadas pela fiscalização:

- i. SPED Contábil de abril/2019 a março/2021;
- ii. SPED Fiscal (EFD ICMS/IPI) de abril/2019 a março/2021;
- iii. Relatórios Gerenciais em Excel com o controle das operações;
- iv. Invoices emitidas pela empresa exportadora das mercadorias;
- v. Declarações de Importação (DI's);
- vi. Notas fiscais de entrada mercadorias; e,
- vii. Notas fiscais de venda mercadorias.

Consta no referido parecer, no Anexo I, longa demonstração, através de diversos documentos colacionados de forma organizada por operação, para comprovar a regularidade e registros contábeis, fiscais e documentais das operações de importação realizadas pela RICHEMONT DO BRASIL, além das operações de compra e venda realizadas para a RLG e terceiros não relacionados ao grupo econômico.

A despeito do parecer apontar importante questões que são tratadas no relatório fiscal como indícios de interposição fraudulenta, *ab initio*, conforme exposto nos primeiros tópicos desse voto, afirmado pelo Professor Rodrigo Mineiro, a margem de lucro operacionalizada nas mercadorias, seja em relação à compra e venda entre exportador e importador, seja em relação à compra e venda realizada entre o importador e atacadistas – relacionados ou não, **NÃO PODE SER CONSIDERADO INDÍCIO DE FRAUDE ADUANEIRA.**

Isso porque, penso que a margem de lucro operada pelas pessoas jurídicas, exceto se houver indícios de subfaturamento – com documentos inidôneos envoltos ao registro da operação, ou subvalorização, ou qualquer instituto que se refira ao direito tributário – e cada qual com a carga probatória que lhes diz respeito para respectiva comprovação, diz respeito à liberdade exercida nos termos do artigo 170, da Constituição Federal.

Não longe disso, é livre o exercício imaginário dos fiscos estaduais para fixação das margens de lucro supostamente operadas pelas pessoas jurídicas quanto à definição da MVA –

Margem de Valor Agregado, para as mercadorias submetidas à substituição tributária, chegando-se, a depender do Estado e das mercadorias, às margens de mais de 300%.

Para além disse, apenas a título obter dictum, serão analisadas as provas e afirmativas postas aos autos pela recorrente através do Laudo Contábil:

Quanto à margem de lucro:

46. A fim de demonstrar que há o efetivo lucro nas vendas realizadas pela Richemont, tomou-se como exemplo duas vendas realizadas pela Richemont, uma para empresa do grupo, sendo essa a RLG, e outra, uma venda realizada para terceiros.

47. Importante destacar que uma das argumentações do fisco para a lavratura do Auto de Infração se dá em virtude de a Richemont efetivar vendas com baixa margem de lucro. Ocorre que, como será demonstrado a seguir, as vendas realizadas pela Richemont possuem margem de lucro, com o destaque de que as operações de venda praticadas com a RLG apresentam margem de lucro maior do que as operações de venda praticadas com terceiros.

Venda para Terceiros:

48. Segundo consta na nota fiscal nº 44.081 e citada anteriormente, a Richemont adquiriu a mercadoria “KIT MST PETIT PRINCE E AVIADOR LE 943” junto a Richemont Internacional (Exportadora Montblanc Simplo – GmbH) no valor total de R\$ 6.134,66, conforme nota fiscal a seguir:

Figura 8: Nota Fiscal de Entrada na Richemont - nº. 44081.

49. Conforme destacado na nota, foram adquiridas 6 unidades da mercadoria por R\$ 6.134,66. Posteriormente, com o desenrolar da operação, um produto foi vendido para terceiros, conforme demonstrado na nota fiscal de saída nº 44.374, ilustrada a seguir:

DOCUMENTO VALIDADO

RECEBIDOS DE RICHEMONT BRASIL DISTRIB LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTATADOS NA NOTA FISCAL ELETRÔNICA ENVIADA ATRAVÉS DO SISTEMA EM 10/09/2019 VALOR TOTAL: R\$ 43.846,51 DESTINATÁRIO: S.S. DE SORDI PRES. EIRELL-ME - AV IGUA TEMI, 777 - LOJA 806 VILA BRANDINA CAMPINAS-SP

NF-e
Nº: 000.044.374
Série 002

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA
Nº: 000.044.374
Série 002
Folha 1/1

RICHEMONT BRASIL DISTRIB LTDA
RUA GOMES DE CARVALHO, 1356
VILA GLEBÍNIA - 04547-005
SAO PAULO - SP Fone/Fax: 48717001

RECEBENTE
S.S. DE SORDI PRES. EIRELL-ME
AV. IGUA TEMI, 777 - LOJA 806
VILA BRANDINA
CAMPINAS
SP

TRANSPORTADOR
AEX LOGISTICA EXPRESSA LTDA
R. YUCATAN
CAMPINAS
SP

NUM. PRODUTOS	DESCR. DO PRODUTO - SERVIÇO	NCM	UNID	QTD	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	ICMS	VALOR ICMS	VALOR TOTAL	ICMS DEB	ICMS CRED	ALIQ. DEB	ALIQ. CRED
00119698	KIT MST PETIT PRINCE E AVIADOR LE 943 FVA=26,67%, pIcMS=18,00% BalcMS=23.546,48 AlcMS=6.662,17	9608300	110	5403	1.0000	6.656,63	4.846,67	835,93	1.536,35	1.711,23	14,30	20,00	
00119677	CANETA TINTO DONATION GERMINOIM FVA=26,67%, pIcMS=18,00% BalcMS=13.226,90 AlcMS=3.562,54	9608300	110	5403	1.0000	1.620,93	4.862,76	876,34	925,53	18,00	20,00		
00121253	KIT CANETA FL STARWALKER E PORTA-CARTÃO SARTORIJA FVA=48,40%, pIcMS=18,00% BalcMS=91.778,81 AlcMS=148,81	9608200	110	5403	1.0000	988,17	998,17	170,67	199,63	18,00	20,00		
12378160	BRACLETTE WRAPME - PRETO 00	7117900	100	5192	1.0000	662,23	662,23	120,19	30,07	18,00	12,00		
12379168	BRACLETTE WRAPME - PRETO 02	7117900	100	5192	1.0000	662,23	662,23	120,19	30,07	18,00	12,00		
12822260	BRACLETTE WRAPME - MARRON 03	7117900	100	5192	1.0000	662,23	662,23	120,19	30,07	18,00	12,00		
12822266	BRACLETTE WRAPME - MARRON 03	7117900	100	5192	1.0000	662,23	662,23	120,19	30,07	18,00	12,00		
00124012	KIT CANETA TINTO E ROLOS JAMES FURNEY & SOBR FVA=26,67%, pIcMS=18,00% BalcMS=23.731,21 AlcMS=1.158,77	4302100	100	5192	1.0000	372,23	337,23	63,75	33,73	18,00	0,00		
00124477	EXTERNO INSET DSC MST SELECTION - DENIM BLUE	7020900	100	5192	1.0000	429,90	429,90	77,23	21,43	18,00	5,00		
00124983	CHAMBERO MST SOFT GRAIN - DUSSELA	7020900	100	5192	1.0000	429,90	429,90	77,23	21,43	18,00	5,00		
00125516	BELIE AUGUSTED PARKER - 2 NO THEROOLS W149 - PRETO FVA=64,10%, pIcMS=18,00% BalcMS=1.104,67 AlcMS=91,34	4802000	110	5403	5,0000	159,00	159,00	79,00	141,10	18,00	5,00		

Figura 9: Nota Fiscal de Saída da Richemont - n.º 44374.

50. Na simples análise comparativa aos preços praticados pela Richemont na aquisição (Importação) e na venda, é identificada a incidência de margem de lucro sob ótica do produto exemplificado, conforme apuração a seguir:

Operação	Descrição do Produto	Código do Produto	Valor
Compra:	KIT MST PETIT PRINCE E AVIADOR LE 943	119698	6.134,66
Venda	KIT MST PETIT PRINCE E AVIADOR LE 943	119698	8.656,67
Margem de Lucro			29,13%

51. Diante da operação de compra e venda realizada pela Richemont, é possível inferir que há o lucro efetivo das mercadorias vendidas, uma vez que o preço de venda é maior que o preço de aquisição. Além disso, os registros fiscais e contábeis demonstram que há a efetiva movimentação desde a entrada dos produtos até a sua saída, consequentemente, não restam dúvidas de que a Richemont é a real importadora dos produtos, assim como responsável por toda a movimentação desde a entrada até a saída do produto.

Venda para RLG:

52. Com relação a venda da Richemont para a RLG, é demonstrado a seguir nota fiscal de venda tratando-se do mesmo tipo de mercadoria (KIT MST PETIT PRINCE E AVIADOR LE 943):


RECEBEMOS DE RICHEMONT BRASIL DISTRIB LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 06/09/2019 VALOR TOTAL: R\$ 13.561,31 DESTINATÁRIO: RLG DO BRASIL VAREJO LTDA - AVENIDA HIGIENOPOLIS, 618 - L1 323/318 HIGIENOPOLIS SAO PAULO-SP		NF-e Nº. 000.044.270 Série 002																															
DATA DE RECEBIMENTO: _____		IDENTIFICAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECEBIMENTO: _____																															
IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA																															
RICHEMONT BRASIL DISTRIB LTDA RUA GOMES DU CARVALHO, 1356 VILA CEILINDIA - 04547-005 SAO PAULO - SP Fone/Fax: 08717001		 CHAVE DE ACESSO: 3519 0909 2192 4200 0445 5500 2000 0442 7010 0207 8098 Consulte de autenticidade no portal nacional da NF-e www.sefaz.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora: PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO: 135190652972321 - 06/09/2019 11:18:47																															
NATUREZA DA OPERAÇÃO: Venda Merc. Adqu. Terce. Regime ST		PROTEÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE USO: 135190652972321 - 06/09/2019 11:18:47																															
INDICADOR ESTADUAL: 140186036115	INDICADOR ESTADUAL DO REMETENTE: _____	CPF: 09.219.242/0001-45																															
DESTINATÁRIO / REMETENTE: RLG DO BRASIL VAREJO LTDA		CPF: 49.943.533/0015-00	DATA DA EMISSÃO: 06/09/2019																														
ENDEREÇO: AVENIDA HIGIENOPOLIS, 618 - L1 327/328		CNPJ: 01238-000	DATA DA SAÍDA/ENTRADA: 06/09/2019																														
Cidade: SAO PAULO		UF: SP	CEP: 1136622525																														
Inscrição Estadual: _____		Inscrição Estadual: 140946226118	Horário de Serviço: 00:00:00																														
Fatura/Duplicata: _____ Valor: R\$ 13.561,31 Valor: R\$ 13.561,31																																	
Cálculo do Imposto: Valor do Produto: 8.983,33 Valor do Frete: 1.617,00 Base do Cálculo: 24.435,03 Valor do ICMS: 2.781,31 Valor do IPI: 0,00 Valor do PIS: 0,00 Valor do COFINS: 148,22 Total do Produto: 8.983,33 Valor do Frete: 0,00 Valor do Seguro: 0,00 Desconto: 0,00 Outras Despesas: 0,00 Valor Total: 1.796,67 Valor do IPI: 0,00 Valor do PIS: 0,00 Valor do COFINS: 682,73 Total da Nota: 13.561,31																																	
Transportador / Volumes Transportados: Nome / Razão Social: APX LOGISTICA EXPRESSA LTDA (0) Emitente Endereço: VILA REGENTE FELIO Cidade: SAO PAULO UF: SP CNPJ/CPF: 15.180.327/0001-60																																	
Quantidade: 1 Unidade: CX Marca: _____ Numeração: 207809 Ponto de Venda: 2.520 Ponto de Entrega: 0.325																																	
BARRAS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS: <table border="1"> <thead> <tr> <th>QUANTIDADE</th> <th>DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO</th> <th>NCM</th> <th>CEP</th> <th>CFOP</th> <th>UN</th> <th>QTD</th> <th>VALOR UNIT</th> <th>VALOR TOTAL</th> <th>ICMS</th> <th>VALOR ICMS</th> <th>VALOR IPI</th> <th>VALOR PIS</th> <th>VALOR COFINS</th> <th>VALOR TOTAL</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1</td> <td>KIT MST PETIT PRINCE E AVIADOR LE 943 (VIA=126,67% p/retido=18,00% Bk=0,00=54.403,03)</td> <td>90080000</td> <td>110</td> <td>3401</td> <td>PC</td> <td>1,0000</td> <td>13.561,31</td> <td>13.561,31</td> <td>2.781,31</td> <td>1.617,00</td> <td>0,00</td> <td>148,22</td> <td>682,73</td> <td>13.561,31</td> </tr> </tbody> </table>				QUANTIDADE	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM	CEP	CFOP	UN	QTD	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	VALOR PIS	VALOR COFINS	VALOR TOTAL	1	KIT MST PETIT PRINCE E AVIADOR LE 943 (VIA=126,67% p/retido=18,00% Bk=0,00=54.403,03)	90080000	110	3401	PC	1,0000	13.561,31	13.561,31	2.781,31	1.617,00	0,00	148,22	682,73	13.561,31
QUANTIDADE	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM	CEP	CFOP	UN	QTD	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	VALOR PIS	VALOR COFINS	VALOR TOTAL																			
1	KIT MST PETIT PRINCE E AVIADOR LE 943 (VIA=126,67% p/retido=18,00% Bk=0,00=54.403,03)	90080000	110	3401	PC	1,0000	13.561,31	13.561,31	2.781,31	1.617,00	0,00	148,22	682,73	13.561,31																			
BARRAS ABB303A3S INSCRIÇÃO E COMPLEMENTOS: ICF Contribuinte: S/N N: 2062730 Base Calc: ICMS 18%, IPI 0,00, PIS 0,00, COFINS 3,00 PARA PAGTO A PRAZO, ENTRAR EM CONTA SE NÃO RECEBER DOUTOM 5 DIAS ANTES DO VENCIMENTO																																	

Figura 10: Nota Fiscal de venda da Richemont para RLG - nº. 44.270.

53. Na simples análise comparativa aos preços praticados pela Richemont na aquisição (Importação) e na venda para a RLG, é identificada a incidência de margem de lucro sob ótica do produto exemplificado, conforme apuração a seguir:

DOCUMENTO VALIDADO

Operação	Descrição do Produto	Código do Produto	Valor
Compra	KIT MST PETIT PRINCE E AVIADOR LE 943	119698	6.134,66
Venda	KIT MST PETIT PRINCE E AVIADOR LE 943	119698	8.983,33
Margem de Lucro			31,71%

54. Como pode ser observado, diante da operação de venda realizada pela Richemont em favor da RLG, é possível inferir que há o lucro efetivo das mercadorias vendidas, uma vez que o preço de venda é maior que o preço de aquisição.

55. Ainda, é possível observar que a margem de lucro praticada pela Richemont, nas vendas para a RLG, são superiores às praticadas nas vendas para terceiros, evidenciando que as suposições do fisco acerca de interposição fraudulenta são inverídicas.

O parecer apresenta um comparativo para demonstrar a alegação apresentada pelo recorrente, em relação à margem de lucro praticada, para combater a afirmativa da fiscalização de que as operações ocorridas na primeira etapa da operação (entre RICHEMONT DO BRASIL e terceiros não relacionados, e entre RICHEMONT DO BRASIL e RLG) ocorreram com margem de lucro irrisória, para que a margem de lucro efetiva fosse acrescentada na próxima etapa, de escoamento das mercadorias aos consumidores finais, configurando-se evidente quebra da cadeia do IPI.

Contudo, nota-se das notas analisadas o contrário do que afirma a fiscalização, vejamos.

RICHEMONT INTERNACIONAL – RICHEMONT DO BRASIL

Nas notas fiscais acostadas ao Parecer, é possível notar na NF-e nº 000.044.081, emitida em 02 de setembro de 2019, que a compra do produto KIT MST PETIT PRINCE E AVIADOR, é adquirido pela RICHEMONT DO BRASIL, da RICHEMONT INTERNACIONAL, pelo valor de R\$ 6.134,66 (seis mil cento e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos), cada um.

RICHEMONT DO BRASIL – S.S. DE SORDI PRES. EIRELI-ME

Em seguida, na NF-e 000.044.374, em 10 de setembro de 2019, o mesmo kit é revendido para um terceiro não relacionado - S.S. DE SORDI PRES. EIRELI-ME, pela RICHEMONT DO BRASIL, pelo valor de R\$ 8.656,57 (oito mil seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), **configurando-se uma margem de lucro correspondente a 29,13%.**

RICHEMONT DO BRASIL – RLG

Noutro passo, quando a operação é realizada entre partes relacionadas, é possível verificar que o mesmo produto – KIT MST PETIT PRINCE E AVIADOR, é vendido à RLG, pela RICHEMONT DO BRASIL, pela NF-e 044.270, em 06 de setembro de 2019 pelo valor de R\$ 8.983,33 (oito mil novecentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos), **configurando-se uma margem de lucro correspondente a 31,71%.**

Vê-se pelos documentos que a margem praticada pela RICHEMONT DO BRASIL tem uma diferença ínfima quando operacionalizada entre terceiros não relacionados e RLG, que faz parte do mesmo grupo econômico, como parceira das operações de importação e aquisição das mercadorias de luxo ostentadas pelo grupo.

A fiscalização limita-se a demonstrar apenas qual é a margem de lucro praticada nas operações de compra e venda entre RICHEMONT DO BRASIL e RLG, apontando margens de lucro acrescidas às mercadorias comercializadas que variam entre o valor de 76,95% e 179,27%, sem análise das operações realizadas entre RICHEMONT DO BRASIL e terceiros não relacionados para se obter um parâmetro de comparação com objetivo de afirmar que a RLG faz parte do grupo econômico com único objetivo de quebrar a cadeia do IPI.

Não há possibilidade de afirmar que a margem de lucro praticada é irrisória quando ínfima a diferença da margem de lucro entre parte relacionada e parte não relacionada, conforme verificado nas notas fiscais, que tratam da mesma mercadoria e do mesmo período – setembro de 2019, sem vieses externos que poderiam influenciar a margem praticada pela RICHEMONT DO BRASIL.

Portanto, não só pela desconsideração técnica da margem de lucro como indício pela fiscalização, com base no livre exercício constitucional da livre iniciativa, da pessoa jurídica, mas também pela demonstração de que não há diferença em tais margens quando operacionalizadas pela RICHEMONT DO BRASIL entre partes relacionadas e não relacionadas, desconsidero como indício da suposta interposição fraudulenta.

Dos extratos bancários

Neste tópico, afirma a fiscalização que existem diversas transferências bancárias entre RICHEMONT DO BRASIL e RLG, de forma desconstruída em relação a valores – que não correspondem, sequer, à somatória das notas fiscais das operações de compra e venda, e, para além disso, que a justificativa apresentada pelo recorrente, de que a transferência de tais valores corresponde ao rateio de despesas, em conformidade com o contrato de rateio de despesas administrativas, assinado por ambas as pessoas jurídicas, não é válida porque se trata de mero contrato “de gaveta”, assinado pelas mesmas pessoas físicas que detém o poder de administração entre as empresas do grupo.

As presunções da fiscalização baseiam-se em duas características: i) verificou que houve um pagamento de R\$ R\$ 19.104.455,71 realizado pela RLG em 11 de dezembro de 2020, justificado pela RICHEMONT DO BRASIL como o pagamento de 1552 notas fiscais, emitidas de 28 de agosto de 2019 a 12 de novembro de 2020, e ii) o desencontro de valores quanto às transferências e a somatória dos valores das notas fiscais.

Neste tópico, é importante ressaltar que o fluxo financeiro da operação é uma das características mais importantes para se demonstrar a ocorrência de interposição fraudulenta

Cabe ao fisco demonstrar que, ao invés de uma importação direta, com os custos de toda operação arcados pelo importador registrado na declaração de importação – que é quem realiza o cumprimento de toda documentação e pagamento, houve no lugar uma importação indireta, por conta e ordem de terceiro ou por encomenda, operações que, como descritas no início deste voto, possuem um terceiro envolvido, para além do importador e exportador, que é o responsável pelo pagamento dos custos da operação de importação, com transferência de recursos efetuada pelo importador (antes ou depois da operação).

Além dos indícios já analisados, aqui também se equivoca a fiscalização.

No caso em comento, sequer o valor das notas fiscais teve correspondência aos valores de transferência entre RICHEMONT DO BRASIL e RLG, tão menos foi comprovado pela fiscalização qualquer tipo de participação da RLG nas negociações efetuadas entre importador (RICHEMONT DO BRASIL) e exportador (RICHEMONT INTERNACIONAL).

Reduziu seu argumento à mera afirmativa de que os pagamentos das 1552 notas fiscais relacionadas como provas, ocorreu um ano depois das emissões efetuadas entre o ano de 2019 e 2020, sem demonstrar qualquer vínculo com a costumeira estranheza quanto às transferências entre importadores e terceiros nas operações internacionais.

Não só, afirmou que o contrato de rateio de custos e despesas administrativas é mero contrato “de gaveta”, sem qualquer prova de que se trata de contrato de fachada, de modo que, os registros de todas as operações, além da contabilidade assertiva de ambas as pessoas jurídicas demonstram exatamente o contrário: a regularidade das entradas e saídas de mercadorias, bem como respectivos pagamentos, além das práticas comuns a grandes grupos econômicos, como o intercâmbio de funcionários, centralização da infraestrutura de suporte administrativo, conforme consta no documento acostado aos autos:

- (iii) As Partes desejam centralizar a infraestrutura de suporte administrativo na Richemont, especificamente com relação às atividades relacionadas no **Anexo I** deste Contrato, a fim de padronizar seus procedimentos administrativos, reduzir custos e aumentar os resultados, para assim ampliar o desenvolvimento de suas atividades;
- (iv) A Richemont dispõe atualmente, direta ou indiretamente, de uma significativa e consolidada infraestrutura administrativa de suporte a suas atividades, contando com, dentre outros, funcionários, técnicos, contratados, meios de produção, equipamentos, materiais e local físico (doravante “Estrutura Administrativo-Operacional”). As atividades de infraestrutura administrativa e de suporte não se confundem com sua atividade operacional, descrita no Considerando (ii) acima;
- (v) As Partes consideram que a Estrutura Administrativo-Operacional está suficientemente estruturada para centralizar o suporte administrativo de ambas as empresas, e ser utilizada para o desenvolvimento de suas atividades;

(vi) As Partes concordam que, uma vez que a Estrutura Administrativo-Operacional centralizará o suporte administrativo da Richemont e da RLG, todos os custos e despesas incorridos pela Richemont na manutenção e desenvolvimento da aludida Estrutura Administrativo-Operacional devem ser suportados de acordo com os critérios estabelecidos neste instrumento, sem que isto, em hipótese alguma, signifique qualquer remuneração ou tenha o intuito de trazer qualquer lucro para a Richemont.

(vii) Os custos e despesas decorrentes da Estrutura Administrativo-Operacional ("Despesas") serão rateadas entre as Partes, sob o regime de compartilhamento de despesas de forma que a RLG deverá reembolsar à Richemont a parcela das despesas de sua responsabilidade, nos termos e condições estabelecidos no presente Contrato.

Afirma a fiscalização que é curioso que o contrato tenha sido formalizado entre empresas do mesmo grupo econômico, assinado pelas mesmas pessoas físicas, tanto por parte da RICHEMONT DO BRASIL, como da RLG, por possuírem os mesmos representantes legais, e que sua natureza de "contrato de gaveta" se dá pela inexistência de sentido num contrato celebrado por uma pessoa (física ou jurídica) com ela mesma.

Novamente, trazendo os argumentos já esposados no primeiro tópico deste voto, a administração comum de empresas do mesmo grupo econômico é prática nesse modelo empresarial, e não configura, tecnicamente, legalmente ou juridicamente, o fechamento de instrumentos negociais – como o contrato de rateio de despesas administrativas, como um contrato celebrado por uma pessoa física ou jurídica com ela mesma.

Segundo a Professora Maria Rita Ferragut, por questão de economia e melhor aproveitamento operacional, é comum que empresas do mesmo grupo econômico compartilhem funcionários, bens e serviços, fazendo com que os custos e as despesas inerentes sejam também compartilhadas. E, a legalidade do rateio se dá justamente por instrumento particular de acordo operacional, em que o objeto do rateio e as respectivas regras para a estipulação do montante a ser reembolsado sejam prévias, claras e necessariamente razoáveis e proporcionais.

Além disso, tal contrato reflete em importantes cuidados para regularidade da apuração e recolhimento de IRPJ/CSLL e PIS e Cofins, considerando os critérios de reembolso e forma de rateio estabelecidos entre as pessoas jurídicas envolvidas.

A fiscalização não pode, sem qualquer embasamento probatório, de forma atécnica, afirmar a invalidade do contrato cerrado entre RICHEMONT DO BRASIL e RLG, especialmente porque se trata de instrumento particular, validamente acordado entre as partes, devidamente registrado e assinado por seus representantes legais – que, na esfera estrutural de um grupo econômico, carregam a ordinariedade de serem as mesmas pessoas físicas.

Desconsidero, portanto, tais argumentos como indícios da interposição fraudulenta suscitada.

Dos outros procedimentos fiscais do grupo RICHEMONT

Afirma a fiscalização que em outros procedimentos realizados pela RFB quanto ao mesmo grupo, foram instaurados dois processos administrativos fiscais, em que também tratavam da acusação fiscal de interposição fraudulenta, ocorrida com trading companies utilizadas pelo Grupo RICHEMONT para suposta ocultação do real adquirente das mercadorias comercializadas no mercado interno.

São os processos administrativos: **PAF 10814-000.236/2005-48 e PAF 12466.003-072/2009-67.**

Contudo, ainda que o presente auto de infração tenha sido lavrado em 2023, esqueceu a fiscalização de mencionar no relatório fiscal o desfecho de tais processos, importantes a esclarecer quais foram os desdobramentos para resolução da lide, quando instaurado o litígio através da impugnação apresentada.

Pois bem.

O processo administrativo fiscal 10814-000.236/2005-48, que teve como partes COTIA TRADING S.A (atualmente FISCOMEX IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO S.A) e CARTIER DO BRASIL LTDA (atualmente RLG DO BRASIL VAREJO LTDA), teve aplicação da pena de perdimento da mercadoria de apenas uma DI (DI 04/0538650-2), sequer teve o início do contencioso administrativo, posto que as pessoas jurídicas não apresentaram impugnação (por decorrência do lapso temporal de 30 dias, previsto no Decreto 70.235/1972), tendo sido pago a exação aduaneira.

O segundo processo administrativo fiscal 12466.003-072/2009-67, que teve as mesmas partes envolvidas, em fiscalização realizada no período de 22 de setembro de 2004 a 09 de agosto de 2005, **teve decisão definitiva pela câmara baixa por este tribunal administrativo, tendo sido decidido no Acórdão nº, que a acusação fiscal era infundada pela falta de provas da ocorrência de interposição fraudulenta. Inclusive, respectiva decisão seguiu a mesma linha decisória proferida em primeira instância – a DRJ já havia entendido que não havia provas suficientes para sustentar o auto de infração.**

Portanto, não há que se considerar a afirmativa da fiscalização quanto à existência de outros procedimentos fiscalizatórios das pessoas jurídicas, incitando a conduta fraudulenta como prática do grupo, como indício de interposição fraudulenta, tendo em vista os fatos supramencionados.

Da quebra da cadeia do IPI

Afirma a fiscalização, em vários trechos do relatório fiscal, mas especialmente no subitem 5.1.8:

A fraude aduaneira praticada pela RICHEMONT DO BRASIL teve reflexo direto sobre o recolhimento de tributos internos, principalmente no que diz respeito ao IPI devido pelo real adquirente equiparado a industrial, a empresa RLG, conforme art. 9º, IX, do Decreto nº 7.212/2010:

“Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

(...)

IX - os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora” (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 79, e Lei no 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, art. 13)

Equiparando-se a estabelecimento industrial, o real adquirente assume o ônus tributário. A saída da mercadoria destes estabelecimentos constitui fato gerador do imposto, sendo efetivamente devido o valor do IPI em razão da diferença entre o preço de entrada e o preço de saída (não-cumulatividade).

Na hipótese de o real adquirente ocultar-se, como no caso da RLG, estará afastada a sua condição de contribuinte do IPI. Portanto, neste caso, estaria simulando situação díspar, evitando ser reconhecido no processo de importação como sujeito passivo do referido tributo, quebrando a cadeia deste e lesando a Fazenda Nacional.

(...)

Para demonstrar, na prática, o grande benefício que a RLG obteve com o esquema de ocultação do real adquirente das mercadorias importadas pela RICHEMONT DO BRASIL construímos a tabela abaixo que compara os preços de “venda” da RICHEMONT DO BRASIL para a RLG com os preços de venda dela para o consumidor final. Para construção desta tabela, nos utilizamos de todas as Notas Fiscais emitidas pela RICHEMONT DO BRASIL e pela RLG no período fiscalizado. Filtramos as mercadorias descritas de maneira similar (mesmo modelo e/ou código de produto) nas notas fiscais das empresas e calculamos o preço médio praticado no período.

(...)

O resultado deixa evidente que o preço médio praticado pela RLG nas vendas aos clientes finais é muito superior ao praticado na “venda” da RICHEMONT DO BRASIL para a RLG. Sobre essa diferença de preço, nada foi recolhido de IPI! Ou seja, o esquema de interposição claramente beneficiava os adquirentes com nenhum recolhimento de IPI, ao contrário do que seria devido caso elas fossem declaradas como reais adquirentes das mercadorias. Esse fato confirma a tese desta fiscalização de que a RICHEMONT DO BRASIL simulou operações de compra e venda com a empresa RLG com o objetivo de sonegar impostos. Como já explicado nos outros itens desse Relatório, a RICHEMONT DO BRASIL efetuava as importações das mercadorias e as repassavam para a RLG a um preço

ligeiramente maior do que o importado. A RLG vendia estas mercadorias para os clientes finais incorporando uma grande margem de lucro, que por sua vez, não era tributada pelo IPI, haja vista que com a simulação de compra e venda sem a identificação de que a RLG seria a real adquirente destas mercadorias no momento da importação, havia a quebra de cadeia do IPI, com conseqüente não pagamento deste imposto.

Ainda, no subitem “6.6 Ocultação da RLG”:

Com a ocultação, a RLG pretendia, principalmente, evitar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados nas operações subsequentes. Além disso, a ocultação interfere na avaliação do risco da operação, mensurada em função do perfil e histórico cadastral dos intervenientes aduaneiros envolvidos, prejudicando sobremaneira a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, atividades extremamente essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais e da produção nacional.

Como o volume de importações (tanto direta quanto por conta e ordem e encomenda) é um dos principais critérios utilizados para a seleção das empresas a serem fiscalizadas, a não vinculação dos reais beneficiários nas Declarações de Importação impede que a Receita Federal do Brasil possa exercer de maneira eficaz uma de suas missões que é a de exercer o controle aduaneiro, o que inegavelmente só vem a trazer prejuízos para o nosso país. Ressalta-se ainda que a RLG encontra-se habilitada para operar no Siscomex desde janeiro de 2004, e, portanto, poderia realizar suas importações normalmente.

Fica claro que o GRUPO RICHEMONT BRASIL criou uma estrutura com duas a empresas, a RICHEMONT DO BRASIL e a RLG, para obtenção de vantagens tributárias, notadamente a quebra da cadeia do IPI, como detalhado no “item 5.1.8 – Da Quebra da Cadeia do IPI”.

(...)

Pelas tabelas acima observamos que a partir de 2017 as importações da RLG caem drasticamente (de R\$ 27.766.826,42 em 2016, para R\$ 4.226,98), já as importações da RICHEMONT DO BRASIL apresentam crescimento elevado a partir deste mesmo ano. Isso demonstra claramente a estratégia do GRUPO RICHEMONT DO BRASIL, composto pelas empresas RICHEMONT DO BRASIL e RLG, que a partir de 2017 praticamente transferiram todas as importações do grupo para a empresa RICHEMONT DO BRASIL, artifício este que permitiu que a RLG deixasse de recolher IPI na saída de suas mercadorias.

A estranheza causada na acusação fiscal é que inúmeras vezes, além da ênfase de tópico próprio no relatório fiscal, é levantada a hipótese de quebra da cadeia do IPI como protagonista da conduta fraudulenta, considerando que respectiva quebra se dá pela utilização de uma pessoa jurídica terceira, de forma fraudulenta – com os diversos elementos que caminham em contrário aos presentes fatos aqui apresentados, para realizar as importações das mercadorias com baixo valor agregado – ocasionando, nesse sentido, recolhimento de um valor baixo da tributação incidente (ou nenhuma), para posteriormente, após a revenda, agregar margem de lucro anormal e inflacionada na última etapa da cadeia operacional, aos consumidores finais.

Equivoca-se, novamente, a fiscalização, em vários aspectos.

O primeiro aspecto, e mais importante, é o transplante da indignação em relação à reestruturação organizacional-societária da recorrente para economia tributária à esfera do direito aduaneiro, em acusação de interposição fraudulenta, com base em fracos indícios que não demonstram qualquer lastro de simulação ou fraude nas operações internacionais.

Quando realizados o cotejo da afirmativa de que o real adquirente é a RLG, e que a RICHEMONT DO BRASIL não realiza de fatos importações próprias, mas sim indiretas, porque já existe um adquirente conhecido, com as provas colacionadas aos autos tanto pela fiscalização, quanto pelo recorrente, a indução é que o planejamento realizado com objetivo da quebra da cadeia do IPI, é o pano de fundo da presente autuação.

Não se nega que o aspecto tributário pode ser uma das consequências da interposição fraudulenta, tal como a quebra da cadeia do IPI, ou o descumprimento de regras relativas aos preços de transferência, mas nunca poderá ser o protagonista de uma autuação aduaneira.

O problema levantado pela fiscalização, portanto, no presente auto de infração não é aduaneiro, é tributário.

O questionamento circunda a possibilidade de planejamento tributário através de reestruturação organizacional empresarial, dentro de um mesmo grupo econômico, para economia tributária, e isso em nada se relaciona com o controle aduaneiro, especialmente quando se trata de interposição fraudulenta de terceiros, que comporta não só diferentes tipos de prova dentro de um processo administrativo para sua efetiva demonstração, como também outra finalidade que não a tributária, como a proteção ao mercado nacional, o controle de tradings de fachada utilizadas para evitar exações exitosas pela fiscalização, além da conferência das reais empresas que operacionam no comércio exterior, dentre outros exemplos.

Não pode a fiscalização, por mera discordância da estrutura operacional realizada por ambas as pessoas jurídicas aqui autuadas, enquadrar tal esquema - que carrega legalidade e regularidade em todos os seus registros – contábeis, fiscais, tributárias e demais obrigações aduaneiras administrativas, valer-se da acusação de interposição fraudulenta para tanto.

Quer a fiscalização combater o planejamento tributário pela suposta quebra do IPI, deve, então, autuar pela exação de IPI, e não pela exigência da multa substitutiva da pena de perdimento.

E, a despeito do enfrentamento de cada um dos fracos indícios postos pela fiscalização, na tentativa de se comprovar uma simulação, olvida-se o autuante que o direito tributário não é o direito aduaneiro, posto que são ramos autônomos do direito, ainda que carreguem pontos de intersecção, como a tributação aduaneira.

O Direito Tributário Positivo é o ramo do direito que é integrado pelo conjunto de dispositivos que tratam da instituição, arrecadação e fiscalização de tributos.⁶ A Constituição

⁶ CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 21. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.p.2.

Federal dedicou um capítulo inteiro para tratar da tributação, nos artigos 145 a 162.

Por outro lado, na definição proposta por Trevisan, o Direito Aduaneiro Positivo é o ramo do direito que é integrado pelo conjunto de *“normas que disciplinam as relações entre a Aduana e os intervenientes nas operações de comércio exterior, estabelecendo os direitos e obrigações de cada um, e as restrições tarifárias e não-tarifárias nas importações e exportações.”*⁷ *Aqui também a Constituição Federal reservou local específico normativo, considerando o respaldo do direito aduaneiro no artigo 22, inciso VIII⁸, e artigo 237⁹”.*

Nota-se que as finalidades das áreas – tributária e aduaneira, são diferentes, enquanto o direito tributário se ocupa da arrecadação de tributos, o direito aduaneiro se ocupa da fiscalização e controle das operações de comércio exterior, independentemente da existência de tributo a recolher.

A despeito do reconhecimento de um caráter híbrido entre o direito tributário e aduaneiro em determinados institutos, é necessário estabelecer a distinção notoriamente existente na proporção majoritária de cada uma das áreas, com objetivo da correta escolha do regime jurídico aplicável ao deslinde de controvérsias, como a presente, que trata de instituto aduaneiro, interposição fraudulenta – ainda que tenha potencial de uma (e apenas uma) consequência tributária, dentre tantos outros elementos de natureza estritamente aduaneira.

Nesse sentido, explanam os professores Onofre Baptista e Daniela Floriano¹⁰

1. O Direito Aduaneiro disciplina institutos próprios, que são específicos e estudados à exaustão;
2. O Direito Aduaneiro tem um caráter “multifacetado”, na medida em que oferece tanto a disciplina de institutos próprios do Direito Público como do Direito Privado;
3. O Direito Aduaneiro porta normas de matiz administrativo, vocacionadas a orientar a atuação dos agentes fiscais e aduaneiros. Nesses domínios, dúvidas não existem de que o Direito Aduaneiro tem em forte confluência com o Direito Administrativo. A Aduana, nesse compasso, deve observar princípios informadores do Direito Administrativo, sobretudo os estampados no art. 37, caput, da CRFB/1988;
4. No Direito Aduaneiro Sancionador, tal como no Direito Administrativo Sancionador, cabe incidir o princípio da tipicidade, devendo ser afastada, por exemplo, a aplicação de penalidades por analogia;
5. **Existem sanções aduaneiras que nenhuma relação guarda com o Direito Tributário. Da mesma forma**, no Direito Aduaneiro Sancionador, cabe a aplicação do princípio da

⁷ TREVISAN, Rosaldo. Direito Aduaneiro e Direito Tributário: distinções básicas. In: _____ (Org.) Temas Atuais de Direito Aduaneiro. São Paulo: Lex Editora, 2008. p. 51.

⁸ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)VIII - comércio exterior e interestadual;

⁹ Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

¹⁰ FLORIANO, Daniela. JÚNIOR, Onofre Alves Batista. *Reflexões sobre autonomia do direito aduaneiro e seus princípios informadores*. In Direito aduaneiro e direito tributário aduaneiro: coordenado por Onofre Alves Batista Júnior e Paulo Roberto Coimbra Silva – Belo Horizonte, MG: Letramento; Casa do Direito, 2022.

proporcionalidade, mas não faz sentido pretender aplicar o princípio do não confisco, de natureza tipicamente tributária;

6. Naquilo que diz respeito aos tributos aduaneiros lato sensu, cabe a aplicação de princípios próprios do Direito Tributário, porém, o ramo do Direito que disciplina a “instituição dos tributos” se vale de institutos próprios do Direito Aduaneiro que vêm recebidos na forma do art. 109 e 110 do CTN;

7. O Direito Aduaneiro “irrita” o Direito Tributário, “contaminando” os tributos aduaneiros lato sensu de forma a “vinculá-los teleologicamente”, ou seja, os tributos de índole aduaneira devem/ podem atender teleologicamente ao programa posto pelo Direito Aduaneiro;

8. Na disciplina do exercício do poder de polícia aduaneira, pode-se identificar um “Direito Administrativo Aduaneiro”, na medida em que existem normas de Direito Administrativo vocacionadas a disciplinar os órgãos aduaneiros e a função administrativa aduaneira. Entretanto, o Direito Aduaneiro qualifica princípios administrativos que se aplicam à função administrativa aduaneira;

9. A Administração Pública Aduaneira deve perseguir, essencialmente, o “interesse nacional”, que reclama uma atuação holisticamente favorável ao bem comum do Estado-nação;

10. A ideia de “interesse nacional” é multifacetada, na medida em que cabe à Administração Aduaneira como um todo zelar por um diversificado feixe de interesses (públicos). O Estado nacional persegue fins diversificados, portanto, o Direito Aduaneiro deve pautar-se pela “satisfação do interesse nacional”, como composição concertada dos mais diversos interesses públicos, que podem, inclusive, estar desalinhados;

11. O “interesse público nacional” é um equilíbrio móvel entre interesses públicos por vezes contrários. Legalmente firmado, funciona como uma espécie de interesse de síntese, resultante de uma ponderação equilibrada desses diversos interesses públicos intervenientes feita pela lei. Entretanto, na composição do “interesse nacional”, sequer os interesses privados dos nacionais podem ser postos de lado, como contrapostos ao interesse público. O “interesse nacional”, assim, é a síntese concertada da ampla gama de interesses públicos e dos interesses privados dos nacionais;

12. O princípio reitor maior do Direito Aduaneiro é o Princípio da Supremacia do Interesse Nacional, abrangente, em razão da qualificação do interesse que persegue;

13. A Aduana não pode atuar de forma arbitrária, porque, se o Direito Aduaneiro tem como princípio a supremacia do interesse nacional, deve proporcionar, na mesma medida, segurança jurídica para o administrado, harmonizando a disciplina do interesse nacional com a segurança proporcionada para o interesse privado;

14. A ideia de prevalência do interesse nacional não veicula qualquer fundamentação para um poder de atuação estatal genérico, imanente, que não tem espaço no Estado de Direito sujeito à legalidade. O Direito Aduaneiro se desenvolve, assim, em atenção à necessária defesa do interesse nacional, em estrita observância das balizas postas pela lei (princípio da legalidade), devendo, da mesma forma, observar o princípio da proporcionalidade;

15. O poder de atuação da Aduana é instrumental e não se justifica por si, mas como suporte para a ação do Estado na realização do interesse nacional. Portanto, é equivocado

entender que a finalidade precípua da Aduana seja o controle, porque o poder/dever atribuído aos órgãos aduaneiros é meramente instrumental e visa, sobretudo, propiciar que a Aduana possa, em sua atuação, funcionar em prol dos interesses nacionais;

16. Diversos tratados internacionais do Século XX e XXI foram celebrados com o intuito de promover a facilitação do comércio, para que, assim, se pudesse estimular o desenvolvimento econômico das nações e assegurar o “interesse nacional” dos signatários;

17. O controle aduaneiro não é um fim em si mesmo, mas um meio para que se possa garantir o “melhor interesse nacional possível”. As Aduanas tanto devem ser desburocratizadas e ágeis o suficiente para “facilitarem o comércio” e não funcionarem como travas para o desenvolvimento econômico, como devem assegurar o exercício do poder de polícia aduaneira eficaz e capaz de detectar a sonegação de impostos e evitar, por exemplo, a entrada de produtos de importação proibida;

18. O Direito Aduaneiro “contamina”, em alguma medida, o Direito Tributário. Existem alguns princípios do Direito Tributário que são forjados no seio do Direito Aduaneiro e que apenas se aplicam aos tributos nas operações de importação e exportação, como o “(sub)princípio da não exportação de tributos”. Entretanto, o verdadeiro vetor reitor fundamental do “Direito (Tributário) Aduaneiro” é o Princípio da Supremacia do Interesse Nacional, que se revela, nos casos concretos, de forma mais ampla;

19. O Princípio da Nação Mais Favorecida e o Princípio do Tratamento Nacional funcionam como verdadeiros limites para a incidência de tributos internos, afetando o poder de “instituir” tributos. Estes são princípios do Direito Aduaneiro que não se referem tão somente à tributação, mas tem alcance mais amplo, embora afetem o poder de tributar. Nesse sentido, existem princípios aduaneiros que, inobstante intrinsecamente relacionados com o Direito Aduaneiro, afetam a estrutura fundamental do Direito Tributário, atingindo a “instituição” de tributos, caracterizando-se como princípios próprios do Direito Aduaneiro (Tributário).

O presente auto de infração estressa essa relação entre o direito aduaneiro e o direito tributário, e de forma equivocada, transplanta o pano de fundo de indignação quanto ao planejamento realizado pelo recorrente para quebra da cadeia do IPI, para enquadramento em infração aduaneira, com indícios que destoam completamente daqueles que costumeiramente são tratados pelo controle aduaneiro, com objetivo de combater as fraudes e simulações que, de fato, carregam objetivos totalmente distintos – e que são condizentes à matéria que aqui se refere a interposição fraudulenta aludida, do que a mera economia tributária.

Como dito, desde o início deste voto, a interposição fraudulenta, mediante comprovação de fraude e simulação, carrega como um de seus aspectos mais importantes o fluxo financeiro da operação e a capacidade econômica e financeira do importador que, se demonstrado o caráter fraudulento da operação, é meramente utilizado como laranja para acobertar o real adquirente com objetivo de burlar o controle aduaneiro – quando inexistente habilitação para operar no comércio exterior, bem como para blindagem de patrimônio, quando da decorrência de lançamento tributário ou aduaneiro da operação internacional.

Também como já mencionado, me parece que o pano de fundo da presente autuação é a simulação aludida, que refere-se tão somente à reorganização societária pela segregação de atividades realizada pelo recorrente, e, nesse aspecto, em relação à mera inconformidade quanto à suposta quebra da cadeia do IPI, deve o fisco valer-se das normas tributárias antielisivas específicas, ou comprovar de fato a ocorrência de simulação ou fraude no planejamento aludido.

Porque em relação à tentativa de enquadrar respectiva inconformidade no direito aduaneiro, falhou a fiscalização, de modo que, não há infração aduaneira, pela carência probatória e pela fraqueza dos indícios apresentados, integralmente elididos pelas provas trazidas pelo recorrente aos autos, desconfigurando-se a fraude ou simulação.

Isto posto, considerando que:

- i) Os indícios em relação à estrutura da RICHEMONT DO BRASIL e RLG utilizados pela fiscalização não tem força probatória suficientes para composição do conjunto probatório da presente autuação, seja porque é comum empresas do mesmo grupo econômico funcionarem no mesmo endereço e possuírem as mesmas pessoas físicas como administradoras, seja porque também é comum nessa estrutura o intercâmbio de funcionários – além do ínfimo intercâmbio relacionado (4 funcionários num período de 3 anos fiscalizados);
- ii) Os indícios em relação ao volume de mercadorias importadas pela RICHEMONT DO BRASIL que é revendida à RLG (66%) também não possui qualquer lastro de irregularidade, ou é capaz em termos de medida de representar algo significativo a uma interposição fraudulenta, seja porque não se trata das costumeiras fraudes onde encontramos 99% das mercadorias direcionadas, para além dos regulares registros contábeis e fiscais de tais operações, seja porque a RICHEMONT tem mais de 140 relações comerciais com terceiros não relacionados, como as joalherias VIVARA, FRATTINA, dentre outras de relevância mercadológica;
- iii) Os indícios relativos à margem de lucro foram aquebrantados pela demonstração de que a RICHEMONT DO BRASIL nas vendas realizadas à RLG pratica margem de lucro maior do que nas vendas realizadas aos terceiros não relacionados, considerando também que a fiscalização se utiliza apenas da margem de valor agregado acrescido entre as etapas de compra das mercadorias para importação, e posterior revenda à RLG, sem parâmetro e embasamento para sustentar a afirmativa que é praticada baixa margem de lucro para quebra da cadeia do IPI;
- iv) Os indícios relativos aos extratos bancários em nada se sustentam, tendo em vista a inexistência de comprovação, pela fiscalização, de que o fluxo

financeiro obedecia ao fluxo de importações indiretas – por encomenda ou conta e ordem de terceiro, especialmente porque os valores transferidas pela RLG à RICHEMONT DO BRASIL, por vezes correspondiam à somatória da totalidade das notas emitidas (1552 notas emitidas no lapso temporal de 2019 para 2020), seja porque alguns valores de transferência sequer a fiscalização conseguiu a correspondência com os valores das importações, porque se tratavam de transferências relativas ao contrato de rateio de despesas entre ambas as pessoas jurídicas do grupo econômico;

- v) Quanto ao contrato de rateio de despesas, reduziu-se a fiscalização à afirmativa que se trata de um “contrato de gaveta”, sem qualquer embasamento probatório da irregularidade ou ilegalidade do respectivo contrato, que foi um instrumento particular cerrado entre RICHEMONT e RLG para regularizar o compartilhamento de despesas, bens e serviços, tal como costumeira nas grandes estruturas de grupos econômicos;
- vi) Dos outros procedimentos fiscalizatórios realizados na CARTIER (atual RLG), ambos os processos fiscais foram expostos pela fiscalização sem apontar de forma legal o desfecho de cada, tendo sido um dos processos administrativos julgado favorável neste tribunal administrativo por falta de prova da ocorrência de interposição fraudulenta, invalidando os argumentos postos pela fiscalização no relatório fiscal;
- vii) Por fim, mas não menos importante, a fiscalização se utiliza de subterfúgio para alocar a discordância de uma estrutura empresarial com objetivo de um planejamento tributário no direito aduaneiro, de forma totalmente equivocada, porque nitidamente o pano de fundo da autuação é a quebra da cadeia do IPI, e não interposição fraudulenta, diferenciando-se tais institutos não só pelo estresse existente entre o direito aduaneiro e tributário, como também pela diferença gritante das provas colacionadas para tais acusações, bem como pela diferença dos argumentos técnicos a serem utilizados.

Esgotadas as considerações sobre a regularidade da operação e a inexistência de interposição fraudulenta de terceiros, comprovada a capacidade financeira e operacional da RICHEMONT DO BRASIL e RLG, por todas as provas colacionadas aos autos, resta prejudicada a análise sobre a responsabilidade solidária.

Dispositivo

Pelo exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade e por dar provimento ao Recurso Voluntário, cancelando-se o auto de infração.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro

